

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA RECONHECER O PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE POLÍCIAL**

Carla Roberta da Costa

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA RECONHECER O PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE POLÍCIAL**

Carla Roberta da Costa

Monografia apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do grau de
Bacharel em direito, sob orientação
do Prof. Marcus Vinicius Feltrim
Aquotti

Presidente Prudente/SP

2018

**A POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA RECONHECER O PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE POLÍCIAL**

Monografia de Curso aprovado
como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel
em Direito

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

Matheus da Silva Sanches

João Victor Mendes de Oliveira

Presidente Prudente, 30 de outubro de 2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meu orientador, Prof. Marcus Vinicius Feltrim Aquoti, por toda a sua dedicação e atenção com o presente trabalho e toda a paciência. Aos examinadores Prof. Matheus da Silva Sanches e Prof. João Victor Mendes de Oliveira, pela honra os terem compondido a minha banca. Aos meus pais por sempre permanecerem ao meu lado em todos os momentos, me dando suporte e incentivo, sendo o meu alicerce. As minhas amigas de sala por todas as palavras de incentivo. Ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo por sempre terem meios disponíveis para a melhor elaboração da monografia. E por fim a Deus que sempre me manteve de cabeça erguida para mesmo quando tive vontade de desistir, fez com que eu me levantasse, batesse a poeira e continuasse a minha caminhada com a certeza de que sou capaz de alcançar todos os meus objetivos.

RESUMO

A presente monografia vem trazer a possibilidade de o delegado de polícia aplicar o Princípio da Insignificância. Para isso haverá uma apresentação de alguns conceitos básicos que usamos cotidianamente no direito penal brasileiro, que tem um operador do direito seja ele advogado ou delegado de polícia, tem que haver esse conhecimento. Como também algo complexo, como o princípio da insignificância. Como todos sabemos, praticamente tudo no direito penal como um todo irá haver uma divergência, sendo quase que impossível afirmar que é aquilo em concreto, por mais que, por exemplo, seja algo aplicado pela doutrina majoritária, haverá aqueles que terão um pensamento diferente, buscando através de estudos e pesquisas, uma outra forma de enxergar, podendo ser algo tanto melhor quanto pior. Para conseguir uma mudança em relação ao princípio da insignificância, que é algo complexo, e de muita divergência na doutrina, não basta uma análise aprofundada sobre ele, pois se assim for, continuaremos dando voltas em círculos. Para que o estudo sobre ele seja produtivo, precisamos entender como caracteriza que tal ato constituiu um crime, como irá ser investigado, quem terá a competência para dar início a investigação, quais atitudes este pode exercer perante esta situação. Como também outros princípios constitucionais aplicados no direito penal, de enorme importância, para melhorar a regulamentação e funcionamento do nosso ordenamento jurídico, já que ao final de um processo penal, você influenciará diretamente na vida do cidadão, pois somente há duas saídas ao juiz, ou condena ou absolve. Muitas das vezes o processo se torna longo, cansativo para todas as partes, só aumentando o acúmulo de processos, assim atrasando muitos que podem acabar prescrevendo, sendo que podemos implantar meios para diminuir, como por exemplo, ser atribuído do delegado de polícia a competência de aplicar o princípio da insignificância na fase policial, já que ele é um entendedor do direito. Tudo o que foi relatado no presente resumo, irá ser analisado logo abaixo, com aprofundamento, no intuito de ao final, podermos chegar a uma conclusão majoritária do melhor a ser aplicado na sociedade, pois não há como dizer que será algo concreto, por sempre haver uma divergência. No entanto temos que sempre zelar pelo melhor e mais adequado há quem está sendo acusado do fato criminoso, pois sempre que há benefício para o réu, este tem que ser aplicado, e podemos utilizar isso por analogia no caso de um acusado, onde o delegado de polícia observando o fato cometido, dentre as circunstâncias e requisitos do princípio da insignificância, pode se utilizar dessas faculdades, que são de competência dos operadores do direito.

Palavras-chave: Princípios. Insignificância. Conceito. Delegado de polícia. Fato criminoso.

ABSTRACT

This monograph brings the possibility of the police applying the Principle of Insignificance. For this there will be a presentation of some basic concepts that we use daily in Brazilian criminal law, which has a right operator be he advocate or police delegate, there has to be such knowledge. As well as something complex, like the principle of insignificance. As we all know, practically everything in criminal law as a whole will have a divergence, and it is almost impossible to say that it is that concrete, however, for example, is something applied by majority doctrine, there will be those who will have a different thinking, looking through studies and research, another way to see, being something both better and worse. In order to achieve a change from the principle of insignificance, which is something complex, and a great deal of divergence in doctrine, an in-depth analysis of it is not enough, for if we do so, we will continue to go round in circles. For the study to be productive, we need to understand how it characterizes that such an act constituted a crime, how it will be investigated, who will have the competence to initiate the investigation, what attitudes this can exert in this situation. As well as other constitutional principles applied in criminal law, of enormous importance, to improve the regulation and functioning of our legal system, since at the end of a criminal process, you will directly influence the life of the citizen, because there are only two exits to the judge, or condemns or acquits. Often the process becomes long, tiring for all parties, only increasing the accumulation of processes, thus delaying many who may end up prescribing, and we can deploy means to decrease, such as being assigned the police officer competence to apply the principle of insignificance in the police phase, since he is an expert of law. Everything that has been reported in this summary will be analyzed below, with deepening, so that in the end, we can reach a majority conclusion of the best to be applied in society, because there is no way to say that it will be something concrete, forever there is a divergence. However, we must always take care of the best and most appropriate one who is being accused of the criminal fact, since whenever there is benefit to the defendant, this has to be applied, and we can use this by analogy in the case of an accused, where the delegate of police observing the fact committed, among the circumstances and requirements of the principle of insignificance, can be used of these faculties, that are the competence of the operators of the right.

Keywords: Principles. Insignificance. Concept. Police officer. Criminal offense.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES, TABELAS E QUADROS

QUADROS

QUADRO 1 – Visão panorâmica de conceito analítico de crime ¹	33
QUADRO 2 – Divisão da Polícia ²	35
QUADRO 3 – Natureza do Inquérito Policial ³	41

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS NO DIREITO PENAL	10
2.1 Princípio da Legalidade.....	13
2.2 Princípio da Culpabilidade	17
2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	18
2.4 Princípio da Intervenção Mínima.....	20
2.5 Princípio da Individualização.....	22
3 CONCEITO DE CRIME	25
3.1 Conceito Formal ou Nominal.....	26
3.2 Conceito Material ou Substancial.....	27
3.3 Conceito Analítico ou Dogmático	29
4 POLICIA JUDICIARIA	35
4.1 Conceito.....	36
4.2 Delegado de Polícia	38
4.3 Inquérito Policial.....	40
4.4 Atribuições	42
4.5 Finalidade	44
5 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	45
5.1 Conceito.....	45
5.2 Desenvolvimento Histórico.....	47
5.3 Conteúdo e Bem Jurídico.....	49
5.4 Fundamentos	51
5.5 Atuação Dentro do Nosso Ordenamento Jurídico.....	54
6 CONCLUSÃO	60
BIBLIOGRAFIA	62

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo foi realizado com o intuito de demonstrar um pouco do nosso ordenamento jurídico acerca do fato criminoso, levando em consideração princípios constitucionais que são aplicáveis no Direito Penal, e alguns poder ser dado a competência a o Delegado de Polícia para que esse possa atuar em certos casos o que ocasionaria em uma diminuição de processos nos fóruns, em casos que ao final não seria aplicada penal alguma.

No nosso ordenamento jurídico, o pensamento majoritário acerca do conceito de crime que prevalece é o conceito analítico, com a aplicação da teoria tripartida, onde para a caracterização de um fato criminoso ele precisa ser típico, ilícito e culpável, no entanto tem doutrinadores que utilizam o conceito analítico no entanto não aceitam a teoria tripartida, deixando a culpabilidade como um mero resultado do fato.

Um outro ponto importante que foi levantado é sobre a polícia judiciária, que é aquela que atua quando o fato criminoso já foi praticado, sendo ela dividida entre civil e militar, apenas para a divisão do número grande de tarefas. São elas as responsáveis pela elaboração do inquérito policial que é dirigido pelo delegado de polícia.

Este teve algumas atribuições necessárias para poder ingressar nessa carreira, não somente mais sedo preciso ser bacharel em direito e passar em concurso público. Uma das novidades é a exigência de um período em atuação jurisdicional ou em algum cargo da polícia.

Essa nova exigência, vem nos demonstrar que pode ser atribuída a ele a competência, de por exemplo, em um caso que ele identifique presente os requisitos necessários, aplicar o princípio da insignificância.

Foi também relatado demais princípios constitucionais que são passíveis de aplicação no Direito Penal, que muitas vezes são eles que dão norte a atuação do juiz. Claro que deve haver uma moderação a aplicação, para não haver o que a doutrina chama de festa dos princípios. O juiz tem sim o poder de invocar um princípio para fundamentar a sua decisão, no entanto, não deve apenas de espelha nele para isso.

Quando houver um conflito entre princípios, deverá ser observado quando mais relevante para aquele caso concreto, fazendo assim uma ponderação

entre eles. Porém o que não prevaleceu naquele caso, não deixará de existir, pois poderá futuramente ter um caso em que ele vai prevalecer sobre outro. Os princípios podem viver juntos normalmente dentro do nosso ordenamento jurídico.

E por fim o que seria o princípio da insignificância, sua evolução história, fundamentação para a sua existência e modo que atua no nosso ordenamento jurídico.

Mesmo não encontrando nenhum dispositivo de lei nada expresso sobre ele, a doutrina o criou esse mecanismo que foi se aperfeiçoando ao longo dos anos, tendo como fundamentos princípio importantes e indispensáveis no nosso ordenamento jurídico.

Onde ao final poderemos ter uma conclusão da junção de tudo o que foi exposto de pode ser atribuída ao delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância ainda na fase policial.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS NO DIREITO PENAL

As Constituições ao longo da história, trazem uma carga de princípios que vão variando, e em alguns casos aumentando, de acordo com o que o país está vivendo no momento de sua elaboração e aprovação. Com a Constituição Federal de 1988 (atualmente ainda vigente) não foi diferente, trouxe uma superabundância de princípios.

(...) a) uma *dimensão constitutiva*, dado que os princípios, eles mesmos, na sua *fundamentalidade principal*, exprimem, indicam, denotam ou constituem uma compreensão global da ordem constitucional; e b) uma *dimensão declarativa*, pois estes princípios assumem, muitas vezes, a natureza de *superconceitos*, de *vocábulos designantes*, utilizados para exprimir a soma de outros *subprincípios* e de concretização normativas constitucionalmente plasmadas.¹

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 os traz grafados no extenso rol do artigo 5º. Tratam de diversos conteúdos, que são passíveis de serem aplicados em quaisquer especialidades do direito. Muitos inclusive podem ser trabalhados em mais uma especialidade do direito, tomando como exemplo, o Princípio da Legalidade.

Para o direito penal não é desigual, pautando o pensamento em alguns princípios na hora de dar uma decisão quanto há um ilícito penal praticado por um indivíduo além da fundamentação (dispositivo) de acordo com o descrito na lei infraconstitucional, sobre o fato praticado.

Há uma íntima relação entre Direito Penal e Constituição Federal, pois é nessa segunda que encontram os parâmetros e limites de como o Direito Penal pode agir na forma de punir do estado, tendo de respeitar uma hierarquia trazida pela Carta Magna durante toda a sua história e mudanças.

O Direito Penal tem pautado sua aplicação através do que vem expresso no Código Penal e também no Código de Processo penal, sendo considerada uma norma infraconstitucional, sendo assim, deve total obediência ao disposto na Magna Carta, sobre pena de ser considerada inconstitucional, pois não pode ir além do que lhe é permitido, restringe na elaboração de normas

¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 89, apud J.J. Gomes Canotilho, 2000, p. 1148.

incriminadoras de acordo com as condutas dos indivíduos que compõem uma sociedade.

A Constituição traz de forma delimitada como o Direito Penal vai poder operar o direito em relação a proteção do cidadão em diversas coisas ao seu redor, com por exemplo, a vida, a bem etc.

Os princípios detêm uma grande carga de valor no ordenamento jurídico como um todo, sendo passível de aplicação em diversos casos, porém eles têm que ser ponderados, sendo que em determinadas situações um princípio vai ter uma carga de valor maior que o outros, no entanto eles conseguem viver bem entre si.

Mesmo tendo essa grande importância no Ordenamento Jurídico Brasileiro, e muitas das decisões serem pautadas na aplicação de um princípio, para não virar uma “festa” e os juízes ou delegados sempre usarem somente o princípio da fundamentação, ou de um inquérito policial ou de uma decisão judicial, eles têm que se pautar em outros elementos essenciais para que suas decisões não sejam consideradas nula.

Mesmo com tudo isso é inegável que eles são indispensáveis em praticamente vários casos, tanto que podemos ver em decisões, como podemos observar a seguir em um julgado do Supremo Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO FLAGRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 52 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). Preliminar rejeitada. 3. A prisão preventiva do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista os dados da sua vida pregressa (responde a outras três ações **penais** pela prática de delito da mesma espécie), o que seria revelador da sua periculosidade social.

Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). 5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (enunciado de Súmula n. 52 do STJ). Mesmo que o aludido enunciado sumular pudesse ser superado, à luz dos **princípios constitucionais** da proporcionalidade e da razoável duração do processo, não se reputa configurado, na espécie, excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do paciente. 6. Considera-se regular o prazo de tramitação do processo (cerca de 6 meses). Trata-se de ação penal relativamente complexa, com pluralidade de réus, o processo teve constante impulso judicial e a instrução processual encontra-se encerrada. Incidência do enunciado da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de constrangimento ilegal. 7. Habeas corpus não conhecido.²

A Suprema Corte também traz julgados com a grande utilização de princípios nas suas conclusões.

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. ÔBICE DA SÚMUAL 279/STF. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATERIA INFRACONSTITUCIONAL (TEMA 660). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 2. Recorrente condenada pela prática dos delitos descritos no art. 147 do Código Penal e no art. 21 da Lei de Contravenções Penais. A necessidade de reexame de fatos impede o conhecimento do recurso. Incidência do óbice descrito na Súmula 279 desta CORTE. 3. Inviável o exame das alegações de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada ou aos princípios do acesso à justiça, da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Ofensa meramente indireta ou reflexa às normas constitucionais. 4. O recurso não apontou outro dispositivo de lei federal ou constitucional para ensejar a interposição de Extraordinário, a

² STJ - HC 438289 / BA. HABEAS CORPUS 2018/0042682-4. Relator (a): Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data do Julgamento: 05/04/2018. Órgão Julgador: T5 Quinta Turma. Data da Publicação: DJe 12/04/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=princ%EDpios+constitucionais+penais+&&=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 5 mai. 2018.

teor do disposto na Súmula 282 (é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.³

Diante do exposto, podemos ver que ao longo da história os princípios tiveram mudanças significativas, pois vez mais a Constituição trouxe enfatizados a sua existência e aplicabilidade, na forma de fazer justiça ao cidadão e assegurar-lhe o mais justo diante das dezenas de agressões que um cidadão possa sofrer tanto contra bens como pela própria vida. Assim tendo se tornado indispensáveis sua aplicação dentro do direito penal.

Há uma infinidade de princípios constitucionais, aplicáveis a diversos ramos do direito, e iremos analisar os mais presentes no direito penal.

2.1 Princípio da Legalidade

Considerado o ponto mais importante e central para a estruturação das normas penais quanto a aplicação dos demais princípios presentes no nosso ordenamento jurídico, especialmente nas nações regidas pelo princípio do Estado Social e Democrático de Direito.

O princípio da legalidade deriva da expressão e latim “*nullum crimen poena sine lege*”, traduzindo significa, “nenhum crime, nenhuma punição sem lei”. Podemos encontrado o referido princípio com outras nomenclaturas ao longo das diversas doutrinas, como por exemplo, princípio da reserva legal.

Encontra-se expressamente citado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que diz “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”⁴. Podendo assim chegarmos há uma definição: “o princípio da legalidade na mais é do que assegurar que um indivíduo só seja punido com a aplicação de uma pena pelo respectivo ato ilícito cometido, se ambos tiverem expressamente descritos em lei”.

Uma definição meio que esdrúxula, mas que servirá de início para um pensamento mais profundo sobre o princípio dentro do nosso ordenamento jurídico.

³ STF - ARE 1085124 AgR / SP - SÃO PAULO. Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Data do Julgamento: 04/04/2018. Órgão Julgador: Primeira Turma. ACÓRDÃO ELETRÔNICO Data da Divulgação: 13/04/2018. Data da Publicação: DJe-072 16/04/2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINCIPIOS+CONSTITUCIONAIS+PENAIIS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9ru5dhz>> Acesso em: 5 mai. 2018.

⁴ VADE MECUM, 2017, **op. cit.**, p. 8.

Entretanto com o passar dos anos o referido princípio vindo sendo aplicado, e nos dando um visão de que em um futuro não muito longe teremos uma grade parte dos tipos penais sendo considerados descriminalizados, pois devido a alguns outros princípio aplicados no nosso ordenamento jurídico, a pena a ser aplicada a um indivíduo que comete algum ato considerado criminoso, é o último recurso que deve ser adotado, mas esgotado todas as formas de se evitar isso, a pena nos dias de hoje não tem mais uma visão de punição como antigamente.

O doutrinador Luís Paulo Sirvinskaskas traz de uma forma bem sucinta e fácil de compreender essa visão de grande parte da sociedade.

[...]. Trata-se do denominado *abolicionismo* penal. A evolução do direito penal deu-se exatamente no que tange à pena. Está, até pouco tempo atrás, tinha sua aplicação no grau máximo – era considerado castigo; inclusive, em certos casos, o criminoso a pagava com a própria vida (princípio da intervenção máxima). Depois a pena passou a ser aplicada como *última ratio*, com a finalidade de reeducar o criminoso (princípio da intervenção mínima). [...].⁵

O princípio da legalidade tem a sua eficácia somente na lei em sentido lato, pois só ela é que pode criminalizar algum ato que possa vim a ferir um direito de outrem ou da coletividade.

Tal princípio pode ser observado sobre três aspectos: reserva legal; determinação taxativa; e irretroatividade.

O primeiro, que também é usado como uma denominação alternativa do princípio da legalidade, diz respeito a própria análise do texto de lei, sobre a forma e as perspectivas de com o Estado deve agir diante de tal situação que ocorrer.

Do princípio da Reserva, outrossim, decorre – em se tratando de normas incriminadoras, - a proibição do direito costumeiro e da analogia como fonte do direito penal. Possível, é, no entanto, tanto a aplicação de normas costumeiras e de analogia, quanto “*in bonam parte*”, ou seja, em benefício do réu.⁶

Nesse ponto de vista a discussão é diante da forma de aplicação da lei, se pode ou não haver aplicação de normas costumeiras ou de analogia, no qual

⁵ SIRVINSKAS, 2003, **op. cit.**, p. 106.

⁶ LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 22.

podemos ver na conclusão do pensamento, que somente podem ser usadas em situação que forem beneficiar o acusado (réu).

Para fechar seu pensamento ele concluiu da seguinte maneira seu raciocínio acerca da Reserva legal.

Ao reiterar na Constituição de 1988 ao postulado da Reserva Legal, o constituinte não somente manteve um princípio já secularmente incorporado ao direito pátrio, mas se aliou as Constituições e aos Códigos Penais da qual se totalidade das Nações já que o mencionado princípio é, uma essencial garantia de liberdade e de objetiva Justiça.⁷

Já o segundo aspecto diz respeito a como o legislador trará a forma de se imputar um fato criminoso. Não podendo vim com um texto de lei vago, que não esclarece ao certo as condutas, onde ao invés de sanar dúvidas só aumentam.

Leva em consideração de como a determinação de algo vai ser entendido de uma forma taxativa, dentro daquilo que o legislador a partir de um certo momento entendeu como um fato que teria de ser criminalizado pois estaria ferindo não só direitos individuais como também de toda a coletividade, e então resolveu trazer em forma de lei para que aquilo não mais acontece, tendo de observar como descreveria para que não ficasse algo que sem entendimento.

[...]. Trata-se de um postulado dirigido ao legislador vetando ao mesmo a elaboração de tipos penais com a utilização de expressões ambíguas, equívocas e vagas como modo a ensejar diferentes e mesmo contrastantes entendimentos. O princípio da determinação taxativa preside, portanto, a formulação da lei penal, a exigir qualificação e competência do legislador, e o uso por este de técnica correta e de uma linguagem rigorosa e uniforme.⁸

Por fim o terceiro aspecto, é sobre a lei penal não pode retroagir. Porém a discussão doutrinária sobre se for para benefício do réu seria possível ou não essa retroatividade. Essa discussão não é somente o ordenamento jurídico brasileiro, mas em diversos Estados, onde inclusive alguns, trazem expressamente em seus Códigos que é possível a retroatividade.

A Nossa legislação penal ordinária, artigo 3 do Código Penal, - prevê que tanto as leis excepcionais como as temporárias se aplicam aos fatos ocorridos durante o tempo que estiverem eficazes, embora já decorrido esse período.⁹

⁷ LUISI, 2003, **op. cit.**, p. 23-24.

⁸ LUISI, **lco. cit.**, p. 24.

⁹ LUISI, 2003, **op. cit.**, p. 20

É um princípio tão importante, mas ao mesmo tempo tão complexo, que ele vai sendo moldado conforme o momento em que a sociedade vive, podendo ter uma aplicação diferente em questão de poucos anos. E nem sempre que é que é tido como fundamento é aceito, podendo ter decisões que não seja reconhecido, como traz um julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL REFLEXA. EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida " (Súmula 636/STF). 4. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 6. A solução da controvérsia depende da análise da legislação local, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). 7. Agravo Interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado na causa (CPC/2015, art. 85, § 11).¹⁰

¹⁰ (STF - ARE 1044655 AgR. Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Data do Julgamento: 27/04/2018. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da Publicação: DJe-090 10/05/2-1. Disponível em:

Podemos concluir que, por mais que seja o princípio central, que rege todos os demais princípios e as próprias leis, é algo complexo, porém indispensável, que deve ser utilizado com muita cautela, após estudos aprofundados.

2.2 Princípio da Culpabilidade

A culpabilidade diz respeito à aplicação ou não da pena a um indivíduo, pois nem sempre quem comete um fato ilícito vai ser responsabilizado, tem que ver como agiu o indivíduo, com dolo ou culpa (art.18CP) sobre o resultado obtido.

As características englobadas nesse princípio é se a ação ou omissão foi feita com culpa, dolo ou alguma excludente. Podemos dizer que está ligada com a as excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Vem da expressão em latim *nullum crimen sine culpa*, que traduzido para o nosso ordenamento jurídico, não há crime sem dolo e sem culpa. Então para que seja imputado pena a alguém sobre algum delito, este tem que ter agido com dolo ou ao menos culpa (art.19 CP), pois caso contrário fica impossível de se falar em culpabilidade.

A mera realização de uma conduta, geradora de certo evento no campo naturalístico ou de resultado no cenário jurídico, é insuficiente para detectar o intuito humano de delinquir, vale dizer, de contrariar as regras impostas em sociedade, conforme o princípio da legalidade [...].¹¹

A culpabilidade pode ser tanto dolosa (direto ou eventual) e culposa (inconsciente). A também a culpa consciente, na qual é discutido dentro da doutrina se poderia aplicar a pena correspondente ao crime doloso, já que ambos têm a características quase que iguais. O juiz nesse ponto, não deveria escolher um qual iria aplicar, pois deveria optar logo que recebesse o caso, em considerar o crime como doloso, onde a pessoa quer o resultado obtido ou assume o risco de tal. Vamos ver uma visão da Suprema Corte em uma jurisprudência sobre o referido artigo:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+DA+LEGALID ADE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybarhwbj>>) Acesso em: 6 mai. 2018.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2012, p. 251.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. DOSIMETRIA DA PENA. FATOS E PROVAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior que indefere medida cautelar. Súmula 691/STF. 2. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Precedentes. 3. A execução provisória de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹²

Tal princípio recai sobre o agir do agente ativo na possibilidade de sua conduta em cometer ou omitir sobre o que é proibido em norma. Nesse ponto de análise podemos tirar duas consequências relevantes, uma quando aos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal descrito em texto de lei e a segunda, em relação as excludentes de culpabilidade.

Podemos concluir então que, o referido princípio, é algo de grande complexidade, que ainda na doutrina divergem quanto a sua aplicação, porém é algo que está inteiramente ligado ao nosso ordenamento jurídico, e que pode ao fim até excluir a culpa do agente ativo, que no início era acusado de um delito e a provação da não existência da culpabilidade o escusando de tudo, não sendo nada imputado a ele.

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Não há um consenso na definição de Dignidade da Pessoa Humana, no entanto, podemos chegar a algo bem próximo disto.

Podemos definir então como sendo a forma de aplicar a pena ao agente que cometeu o ato ilícito, não se esquecendo que ele (agente) é uma pessoa humana, não podendo punir de forma que vá descaracterizar tais características que pertencem a todo ser humano, mesmo que tenha cometido algo proibido por lei e que vai ser punido. “[...], pois o Direito não pode desconhecê-lo como pessoa

¹² (STF - HC 148643 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Data do Julgamento: 16/03/2018. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da Publicação: DJe-065 06/04/2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+DA+CULPABILIDADE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ycqaw7cc>>) Acesso em: 6 mai. 2018.

*humana. [...] concepção livre das sanções que, por seu conteúdo (v.g. natureza e duração) ou condição de execução, maltratem a dignidade do ser humano”.*¹³

Encontramos o referido princípio no artigo 1º, III, da Carta Magna. Sua hierarquia é supraconstitucional, assim nos dando uma visão, de que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem suas características objetivas, que diz respeito ao ser humano possuir uma mínima existência, assim sendo atendidas as suas necessidades básicas vitais (art. 7º da Constituição Federal), e subjetiva, que é em relação ao sentimento de responsabilidade e autoestima, presentes no ser humano desde sua chegada ao mundo, que devem ser cuidados pelo Estados, pois podem ser feridos pela coletividade.

Através de uma jurisprudência vamos observar como é a utilização do referido princípio pelo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processo Penal. 3. Crimes dos artigos 316, caput, e 317, § 1º (duas vezes). Condenação. 4. Violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, aos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa. 5. Acórdão recorrido suficientemente motivado. 6. Tribunal de origem inadmitte o extraordinário aplicando os temas 339 e 660 da sistemática de repercussão geral. Inadmissibilidade. Precedente: AI-QO 760.358/SE, de minha relatoria, DJe 19.2.2010. 7. Revolvimento de fatos e provas. Enunciado 279 da Súmula do STF. 8. Possibilidade de constrição da liberdade antes do trânsito em julgado do processo. 9. Recurso especial transitado em julgado pelo STJ. 10. Ausência de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. 11. Inexistência de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade. 12. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁴

No Estado Social e Democrático de Direito em que vivemos na atualidade do nosso ordenamento jurídico, as penas que ferirem o direito à liberdade sem que se prove a sua culpabilidade após transito em julgado, e quando não tem motivos para mantê-lo preso, é proibida pela própria Magna Carta (art. 5º, XLI, da Constituição federal). Como também não são permitidas as penas cruéis, como tortura, pena de morte, dentre outras (colocar artigo referente a isso).

¹³ LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 119.

¹⁴ STF - ARE 1079633 AgR. Relator (a): Min. GILMAR MENDES. Data do Julgamento: 18/12/2017. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Publicação: DJe-021 06/02/2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+DA+DIGNIDA+DE+DA+PESSOA+HUMANA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ycssllwh>> Acesso em: 7 mai. 2018.

Pois hoje a pena tem a visão, intenção e finalidade primeiro de prevenir que aquele indivíduo volte a delinquir ou que outro membro da sociedade venha a delinquir, e segundo a ressocializar o indivíduo que por algum motivo cometeu algum delito e está voltando ao convívio da sociedade.

O referido princípio, também vem a estabelecer algumas regras a serem seguidas, para que não fira a Dignidade da Pessoa Humana, que são de a pena ter de ser cumprida em lugares adequados para tal, devendo ser levados em consideração características do indivíduo (sexo, idade, por exemplo) presentes no artigo 5º, XLVIII da Constituição Federal.

Além de assegurar o local de cumprimento da pena, o Estado tem de assegurar a integridade física e cuidar de tal, no estabelecimento que estiver cumprindo pena, seja penitenciária, casa de custódia, ou qualquer outro estabelecimento que esteja cumprindo pena.

Vê-se, pois, que as penas sofreram uma grande transformação desde as sociedades primitivas até os dias de hoje, como, por exemplo, penas corporais, penas de morte, penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos, penas alternativas e pena de multa.¹⁵

Podemos concluir então que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é algo muito relevante na hora da aplicação e execução da pena, onde o juiz tem requisitos, características e regras para seguir, no qual ele pode acabar prejudicando muito o réu.

2.4 Princípio da Intervenção Mínima

O princípio da Intervenção Mínima é como o Estado vai agir na vida do cidadão no processo que este está sofrendo. Este princípio está intimamente ligado com o Princípio da Legalidade, que impõe limites de como o Estado pode e deve agir.

Em um Estado Absolutista está intervenção é considerada quase que plena. Já nos Estado mais liberais, a intervenção existe, entretanto, é muito mais razoável e flexível, pois a forma de governar é diferente e menos rigorosa.

¹⁵ SIRVINSKAS, 2003, *op. cit.*, p. 122-123.

Muitos acabam confundindo o referido princípio com alguns outros, achando que a natureza jurídica são as mesmas, como, por exemplo, o princípio da subsidiariedade.

[...] O primeiro princípio, como se viu refere-se à intervenção estatal na vida do cidadão. Tal fato só deve ocorrer quando for rigorosamente necessário. Já o segundo princípio se aplica, em caráter subsidiário, quando se esgotarem os outros instrumentos intimidatórios. [...].¹⁶

A intervenção do Estado é esperada pela sociedade, pois é uma forma de tentar melhorar o convívio social, como um bem supremo, assim, com essa ação do Estado, preserva-se a dignidade da pessoa humana, em um Estado Social e Democrático de Direito que vivemos na atualidade do nosso ordenamento jurídico.

Podemos ver que ele tem sentido subsidiário, na sua aplicação, pois hoje a aplicação do direito penal pelo Estado é vista como a última *ratio* a ser aplicada, todas as formas alternativas, como, por exemplo, o Direito Administrativo, Direito Civil, dentre outros, devem ser esgotados antes da aplicação de uma sanção penal, principalmente a privativa de liberdade.

Vamos observar um julgamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do referido princípio:

Habeas corpus. Penal. Furto circunstanciado tentado. Artigo 155, § 4º, inciso II, em combinação com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Conduta delituosa praticada em supermercado. Estabelecimento vítima que exerceu a vigilância direta sobre a conduta da paciente. Acompanhamento ininterrupto de todo o iter criminis. Ineficácia absoluta do meio empregado para a consecução do delito, dadas as circunstâncias do caso concreto. Crime impossível caracterizado. Artigo 17 do Código Penal. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal. Com fundamento diverso, votou pela concessão da ordem o eminente Ministro Celso de Mello. 1. A forma específica mediante a qual o funcionário do estabelecimento vítima exerceu a vigilância direta sobre a conduta da paciente, acompanhando ininterruptamente todo o iter criminis, tornou impossível a consumação do crime, dada a ineficácia absoluta do meio empregado. Tanto isso é verdade que, imediatamente após passar pelo caixa sem efetuar o pagamento dos produtos escolhidos, a denunciada foi abordada na posse dos bens pelo funcionário que vinha monitorando sua conduta. 2. De rigor, portanto, diante dessas circunstâncias, a incidência do art. 17 do Código Penal, segundo o qual “não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime”. 3. Esse entendimento não conduz, automaticamente, à atipicidade de toda e qualquer subtração em estabelecimento comercial que tenha sido monitorada pelo corpo de segurança ou pelo sistema de vigilância, sendo imprescindível para se chegar a essa conclusão a análise individualizada das circunstâncias de cada caso concreto. 4. Ordem de

¹⁶ SIRVINSKAS, 2003, **op. cit.**, p. 114.

habeas corpus concedida para trancar a ação penal, nos termos do art. 17 do Código Penal. 5. Com fundamento diverso, votou pela concessão da ordem o eminente Ministro Celso de Mello.¹⁷

Após a leitura do julgado trazido assim, mediante a análise do texto de uma doutrina, podemos achar a aplicação do princípio da fragmentariedade em conexão com o princípio estudado nesse sub tópico.

No mesmo encadeamento de ideias, pode-se acolher o princípio da fragmentariedade como corolário natural da intervenção mínima. O Direito Penal não passa de um *fragmento* do ordenamento jurídico. [...].¹⁸

Chegamos à conclusão que o Princípio da Intervenção Mínima é muito desejável, no entanto esta intervenção é algo que só acontece em casos extremos, onde todas as outras formas de punir o indivíduo já foram esgotadas. É um pedaço do que o direito penal pode fazer. O Estado ainda tem que seguir regras, principalmente as impostas pelo princípio da legalidade, quando for agir na vida do cidadão.

2.5 Princípio da Individualização

Definimos o Princípio da Individualização como a forma de particularizar a pena a cada indivíduo mediante ao seu envolvimento no delito, ou seja, ninguém pode receber pena de outrem e nem ter sua pena aumentada ou diminuída por algum ato que não cometeu ou deixou de cometer. A pena do indivíduo vai de acordo com os atos que este praticou na execução do delito que está sendo alegado.

Podemos encontrar o referido princípio expressamente no art. 5º, XLVI da Constituição Federal, dizendo que: “*a lei regulará a individualização da pena [...]*”, onde fica claro que a pena de um não pode ser aplicada a outra. Também encontramos parâmetros sobre o princípio que está sendo estudado nesse tópico no artigo 59 do Código Penal.

¹⁷ STF - HC 137290. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data do Julgamento: 07/02/2017. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Publicação: DJe-169 02/08/2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+DA+INTERVE N%C7%C3O+M%CDNIMA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jewuumo>> Acesso em: 7 mai. 2018.

¹⁸ NUCCI, 2012, **op. cit.**, p.192.

Dois exemplos clássicos, e que fica fácil de entender, o primeiro é no caso de um indivíduo cometer um roubo e na fuga acaba batendo o carro e vindo a óbito, seus familiares não podem ser responsabilizados pelo delito dele.

O segundo, é o cara que vai dirigir o veículo para fuga de dois assaltantes, ele não pode responder pelo assalto da mesma forma que os dois que cometeram os elementos que configura o referido delito.

A meta legislativa, ao elaborar o sistema penal, no contexto da aplicação da pena, é garantir instrumentos eficazes para a individualização da pena, permitindo que cada réu possa receber a justa punição pela infração penal cometida.¹⁹

O papel do juiz é fazer o ajuste adequado da lei, de acordo com as provas trazidas nos autos do processo, sobre os atos cometidos pelo acusado, que está sendo discutido no processo, é algo de muita responsabilidade, pois caracteriza uma discricionariedade. E devemos observar uma passagem doutrinária importante, “[...] O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. [...]”²⁰

Através de um julgado do STF, vamos conseguir ter uma visão da aplicabilidade do referido princípio:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 5º, LV, XLVI e XLVIII, DA CF. TEMAS 182 E 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. CRIME DE CONCUSSÃO PRATICADO POR INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL. AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371 RG). II – Esta Corte, no exame do AI 742.460-RG/RJ (Tema 182), da relatoria do Ministro Cezar Peluso, firmou entendimento de que a questão alusiva à ofensa aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição, relativamente à fixação da pena-base, não possui repercussão geral, por tratar-se de matéria infraconstitucional. III – No crime de concussão, não há bis in idem quando a pena-base é aumentada em razão de os réus pertencerem aos quadros da Polícia Civil, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta praticada. Precedente. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.²¹

¹⁹ NUCCI, 2012, *op. cit.*, p.176.

²⁰ LUISI, 2003, *op. cit.*, p. 54.

²¹ STF - ARE 1056116 AgR. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data do Julgamento: 16/03/2018. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Publicação: DJe-059 27/03/2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+DA+INDIVIDUALIZA%CAO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7o5cxfb>> Acesso em: 7 mai. 2018.

Este princípio é importante, pois ele guia a vida do cidadão na hora da aplicação da pena pelos atos praticados exclusivamente por ele. O juiz não pode considerar a mesma culpa para todos, ele tem que seguir parâmetros trazidos expressamente em lei, onde os seguindo, vai conseguir ver qual o grau de culpabilidade de cada acusado, assim tendo a pena uma dosimetria adequada e justa.

3 CONCEITO DE CRIME

Ao longo da nossa evolução histórica no âmbito jurídico foi tentando-se chegar a um conceito do que seria crime por parte do legislador, duas das quais podemos destacar foi no Código Criminal do Império em 1830 e no Código Penal Republicano de 1890, onde podemos observar as redações a serem elencadas a seguir.

O § 1º do art. 2º do Código Criminal do Império (1830) trazia a seguinte redação: *“Julgar-se há crime, ou delito: §1º Toda a acção, ou omissão voluntaria contrária às leis penais [...]”*.²²

Já o art. 2º do Código Penal Republicano (1890) trazia expressamente a seguinte redação: *“A violação da lei penal consiste em acção ou omissão; constitui crime ou contravenção”*.²³

No entanto são “definições” que não nos deixa muito claro no que realmente seja crime.

Nem no nosso atual Código Penal, o legislador conseguiu trazer esse conceito, nem ao menos um caminho mais claro para que possamos seguir. O que apenas nos traz é uma forma de diferenciarmos se a conduta praticada pelo indivíduo é crime ou contravenção.

A doutrina percebendo essa lacuna deixada pelo legislador no nosso ordenamento jurídico, trouxe três aspectos para conceituar crime, além de teorias que foram surgindo ao longo dos estudos realizados para se chegar a uma conclusão do conceito de crime, mesmo que de forma superficial.

Diante deste cenário vamos analisar três aspectos sobre o conceito de crime, que são eles: formal ou nominal; material ou substancial; e analítico ou dogmático.

²² BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 10 ago. 2018.

²³ BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal Republicano de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 10 ago. 2018.

3.1 Conceito Formal ou Nominal

Esse aspecto está totalmente ligado a ir contra o texto de lei. Essa é a primeira visão que temos sobre o conceito formal, ficando agora mais fácil de podermos aprofundar e chegar possivelmente a algo concreto.

Analisamos sobre o que nos traz o Direito positivo, que nada mais é do que o texto da lei penal vigente tipificada como delito, onde demonstra o que abrange, trazida expressamente.

Assim sendo crime tudo aquilo que o legislador tipifica no texto de lei, não importando o seu conteúdo, apenas a prática de qualquer ato que esteja expresso no que foi trazido pelo legislador em forma de lei.

Prado traz uma passagem muito interessante acerca desse conceito formal de crime, que, no entanto é algo nos dias de hoje com algumas críticas, *“Versa, portanto, sobre a relação de contrariedade entre o fato e a lei penal”*.²⁴

Entretanto este primeiro aspecto vem sofrendo muitas críticas até hoje, inclusive dizem ferir princípios que são assegurados pela nossa Magna Carta.

Com isso, Capez vem com outras palavras dizer em uma breve passagem no seu livro que, *“Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana”*.²⁵

Então dizer que ir contra o texto de lei é crime não é correto por ferir princípios trazidos e assegurados pela nossa Constituição Federal.

Além disso, podemos observar também que esse aspecto não nos demonstra ter uma base, inclusive científica jurídica, pois o ideal é que a própria disciplina defina seu conteúdo de estudo e natureza, e não por algo que não está em si.

O que podemos observar é que elementos irracionais e contradições que predominaram durante toda a história do ordenamento jurídico acabam influenciando o legislador, que é quem tem plenos poderes para descrever as condutas levando a não conseguir chegar a um critério que irá satisfazer uma explicação causal.

²⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais LTDA, 2013, p. 293.

²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012, p. 134.

E por fim, observando julgados do mesmo caso em instâncias diferentes, ou em caso de grande semelhança a interpretação dos juristas e dos juízes é completamente diferente por ocasião da nossa legislação penal ser tão vaga e imprecisa.

Podemos concluir a respeito desse aspecto que não é o utilizado atualmente no nosso ordenamento jurídico, pois dentre tudo que foi analisado, qualquer ato de um indivíduo na sociedade iria ser considerado crime.

3.2 Conceito Material ou Substancial

Por este aspecto a nossa primeira visão é diante de que as condutas praticas causam danos ou perigo de dano a bens relevantes e trazido pela sociedade ao longo da história. Isso nos levava a uma análise mais profunda para podermos ao final deste aspecto chegar a um conceito mais palpável.

Como antigamente o crime era visto como uma forma de rebelião, começaram a se pensar em formas para estas atitudes serem punidas, e isso ocorreu com ilustração naquela época.

Aqui não é meramente o legislador vim e tipificar expressamente em texto de lei que tal conduta agora será punida, é algo muito, além disso, diz respeito a como a sociedade reage diante de tais condutas praticas pelos indivíduos que compõe a sociedade.

É a demonstração da lesão/dano ou perigo de lesão/dano que o povo pode sofrer, é o impacto que vai causar, então a sociedade diante disto vai demonstrar os prejuízos para que aquelas condutas sejam consideradas crimes, e dessa forma sejam repelidas, pelo texto de lei como maior exemplo.

Prado faz uma analisa acerca do conceito material de crime, onde conclui que *“[...] são socialmente danosas condutas que afastam de forma intolerável [...] o desenvolvimento da vida em comunidade [...] subministra-se ao legislador uma orientação político-criminal sobre o que pode ser punido [...]”*.²⁶

Essa passagem do referido doutrinador, nos dá um caminho mais iluminado para a nossa análise sobre o aspecto material para a nossa análise sobre o aspecto material, nos levando a ser possível chegar a um conceito.

²⁶ PRADO, 2013, **op. cit.**, p. 294.

Levamos em consideração aqui a forma e a intenção do porquê da prática de tal conduta, é quanto a matéria literalmente, é algo mais profundo do que o que diz respeito ao aspecto formal, aqui é muito mais do que tipificar, é fazer uma análise, se causar lesão ou risco de lesão a um bem jurídico relevante para a sociedade, envolve uma ética social, da ordem política e econômica da coletividade.

Já Capez, vem com uma outra visão acerca do assunto, assim vem a definir crime sobre esse aspecto como, “[...] *todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social*”.²⁷

Com essa definição trazida por Capez, nos parece com uma breve análise superficial, muito com a definição que damos hoje em dia sobre o que é crimes nos estudos da matéria de Direito Penal.

Entretanto por mais parecida que seja, ainda faltam elementos importantes para a definição que usamos nos tempos de hoje.

Mesmo com toda essa evolução histórica para chegar a um conceito, ainda se tem dificuldade no âmbito criminológico, onde eles conseguem chegar a uma breve e superficial conclusão para que possam aprofundar seus estudos, e conseguir enxergar o melhor para a sociedade.

Com tudo, o que foi exposto, podemos chegar a uma conclusão do conceito, que então crime é toda ação do indivíduo que possa gerar lesão ou perigo desta a um bem jurídico relevante para a sociedade, a qual repeliu tal conduta, para que fosse considerada crime, que podem ser punidas mediante penas impostas pelo legislador.

Por maior que seja a semelhança como já falamos acima, esse aspecto não é o que predomina no nosso ordenamento jurídico penal.

Esses dois primeiros aspectos analisados e estudados não trazem com clareza o que é crime, não traduzem algo concreto que nos leve realmente ao que é crime. Diante deste cenário a doutrina jurídica vê surgir outro aspecto, o Analítico ou Dogmático, que vamos analisar aprofundar e estudar a seguir.

²⁷ CAPEZ, *loc. cit.*, p. 134.

3.3 Conceito Analítico ou Dogmático

Iremos perceber que ao longo do estudo deste aspecto, mediante ao estudo nos tópicos anteriores, o porquê de ser o mais coerente para a nossa sociedade, aliás, foi com demonstração de atitudes da própria sociedade, que os doutrinadores puderam chegar a um conceito coerente e justo, assim “tapando” a lacuna gigantesca deixada pelos legisladores.

Aqui envolve muito mais do que meros aspectos formais e materiais, é um conjunto de pontos que serão analisados para aí sim ao final da análise poder afirmar com toda certeza se é crime ou não, entretanto isso vai de acordo com a interpretação de cada operador do direito, como seres humanos racionais, nem todos penam e enxergam os fatos da mesma maneira.

Passamos agora a analisar com clareza o que vem a ser o aspecto analítico ou dogmático que veio surgindo ao longo da história em meio a doutrina para definir-se o conceito de crime.

Em primeiro lugar, este aspecto busca trazer, demonstrar elementos que iram estruturar o crime, assim proporcionando uma decisão justa e correta sobre o ato praticado pelo indivíduo.

Diante disto, foram trazidos três elementos, essenciais, diga-se de passagem, para serem analisados, e ambos estando presentes, estaria caracterizado o crime, assim tendo a sua definição/conceito.

Sendo estes três elementos: fato típico, ilícito ou antijurídico e culpável.

Este terceiro elemento não é adotado por toda a doutrina de forma a prevalecer na visão de todos, no entanto, ele é utilizado de forma majoritária para caracterizar o crime.

Sobre esse questionamento teremos uma primeira análise, que vale ser trazida à observada:

[...] o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penalmente) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas [...] parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade).

O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.²⁸

Diante desta análise superficial e antes do estudo de cada elemento, de forma rápida, podemos conceituar crime como: todo fato típico, sendo ele ilícito ou antijurídico que alguém praticou com culpa (aqui no seu sentido estrito).

Vamos agora a uma análise de cada elemento, mesmo que de forma breve e superficial, mas que ao final nos fará entender porque esse aspecto é o utilizado para conceituar crime no nosso ordenamento jurídico na atualidade.

Vamos analisar os elementos na ordem trazida pela doutrina, a qual também é utilizada na hora de ver se estão presentes quando algum fato é praticado por um indivíduo, o qual essa sequência é de extrema importância, pois de invertido a ordem pode acabar acusando um inocente ou inocentando um culpado.

Primeiramente então vamos entender o que é fato típico, que é como as condutas praticadas se encaixam no texto de lei trazido pelo legislador. É um fato material. Muitos doutrinadores dizem existir dois tipos de fato típico, que inclusive é adotado pelo nosso código penal.

[...] Há, pois, *tipos incriminadores*, descritivos da conduta proibida, e *tipos permissivos* ou justificadores, descritivos das condutas permitidas. Os primeiros são os *tipos legais de crime*, que só podem ser criados pelo legislador (*nullum crimen sine lege*); os segundos são das denominadas *causas de justificação* ou de exclusão da ilicitude. Tipicidade é a subsunção, a justaposição, à adequação de uma conduta da vida real a um tipo legal de crime. Dependendo da concepção que se tenha do tipo, o fenômeno da tipicidade, ocorrerá com maior ou menor extensão. [...]²⁹

É composto por quatro elementos: conduta dolosa ou culposa; resultado, nexa causal; e tipicidade.

A conduta (dolosa ou culposa) é a ação ou omissão consciente e voluntária que se tem uma finalidade. A dolosa é quando o agente quer aquele resultado ou admite que pode acontecer, ele assume o risco. Já o culposo é quando o agente age com negligência, imprudência ou imperícia. Irá depender completamente dos atos cometidos e da consciência do agente diante desta situação, onde são observados no agente a vontade, a finalidade, a exteriorização e a consciência sobre todo o ocorrido.

²⁸ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo. Saraiva, 1994, p. 80.

²⁹ TOLEDO, 1994, **op. cit.**, p. 84.

O resultado é a modificação que foi ocasionada pela ação ou omissão do agente diante do fato que estiver sendo analisado/investigado, é ter consciência da conduta.

O nexa causal é a relação que liga a conduta praticada pelo agente com o resultado que foi obtido, sendo essa ligação física, material e natural. É algo concreto, pois a conduta praticada provocou o resultado ou não, aqui não é algo que pode ser metade. Tendo a conduta sido praticada com dolo ou culpa na obtenção do resultado.

E por fim a tipicidade é o enquadramento amoldado ou integral ao que traz o texto de lei, é se encaixar no que é trazido expressamente nos nossos códigos e leis. É a ligação entre as condutas praticadas no mundo real com os tipos legais de crime da lei penal.

A ilicitude, é o segundo elemento, que só será observado se ao analisa as condutas praticas, for um fato típico, pois caso contrário, se é atípico, não importará se é ou não ilícito.

Mas podemos dizer que a ilicitude é a contrariedade entre a conduta praticada e o ordenamento jurídico.

Temos a visão de que todo fato típico é ilícito, entretanto temos que ir com calma, pois o nosso código penal traz exceções. No art. 23 do Código Penal, temos quatro situações que recebem da doutrina a nomenclatura de excludentes de ilicitude, que são a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito. Estando presente os requisitos de uma das excludentes no fato típico que está sendo analisado, não existe crime, portanto é um fato típico lícito e não ilícito.

Há na doutrina ainda quem defenda que além dessas situações, seja permitido a exclusão da ilicitude através do consentimento do ofendido. Isso irá depender de qual corrente o aplicador da lei irá utilizar. Acerca da ilicitude vale ser trazido a leitura uma visão relevante.

[...] O crime, como *ato ilícito*, é pois, a expressão de um ato de vontade (comissivo ou omissivo) apto a causar dano. Fora disso, ou seja, para além da vontade e do dano potencial ao bem jurídico, não se estendem os domínios do ilícito penal. Na linha das ideias até aqui expostas, a *ilicitude penal* só pode referir-se à ação humana. Consequentemente, a *contrariedade ao direito* – essência do conceito em exame – se caracterizará fundamentalmente, conforme se verá no título próprio, com mais detalhes, por dois pressupostos: primeiro, a existência de uma conduta

voluntária na origem, positiva ou negativa (ação ou omissão), em antagonismo com o comando normativo (*fazer* o que está vedado ou *não fazer* o que está determinado); segundo, a existência concomitante de possíveis ou reais consequências danosas, sobre o meio social, dessa mesma conduta (lesão real ou potencial ao bem jurídico tutelado).[...]³⁰

Por fim o terceiro elemento, que vem a ser a culpabilidade, que somente será analisado diante do que foi praticado pelo agente após ficar comprovado que é um fato típico e ilícito, pois caso contrário não falamos em crime e muito menos na culpabilidade sobre os atos ocorrido.

A culpabilidade vem a ser o juízo de reprovação pessoal sobre a conduta, já considerada típica e ilícita, que foi praticado pelo indivíduo, onde ele poderia ter agido de outra forma diante do fato.

Para se dizer que o fato típico e ilícito é culpável precisamos analisar três sub elementos, sendo eles:

A imputabilidade, que é ser possível que indivíduo seja punido, receba pena pelos atos praticados. Uma das exceções que exclui este sub elemento é o caso do menor de 18 anos de idade, que pelo nosso ordenamento jurídico é considerado inimputável, como também o doente mental, onde recebe medidas de segurança e não uma sanção.

O segundo sub elemento é a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, vindo a ser a consciência do indivíduo saber que tal ato que irá ou já cometeu tem reprovação legal, ou seja, é típico e ilícito, que sobre ele incide uma sanção.

O terceiro e último é a exigibilidade de conduta diversa, nada mais é do que o indivíduo ter outros meios para cessar o “conflito” que cm isso sua ação não seria reprovável, assim não caracterizando um ato culpável, afastando o delito dele.

São sub elementos cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para dizer que o delito típico e ilícito cometido é culpável.

[...] A não utilização dessa faculdade, quando da prática do ilícito penal, autoriza aquela reprovação. A noção de culpabilidade está, pois, estreitamente vinculada à de evitabilidade da conduta ilícita, pois só se pode emitir um juízo de reprovação ao agente que não tenha evitado o fato incriminado quando lhe era possível fazê-lo. De uns tempos para cá tem-se questionado – e muito – esse fundamento da culpabilidade. [...] O certo, porém, é que o princípio da culpabilidade, fruto de lenta e penosa elaboração dos povos civilizados, entendido como censurabilidade da formação e manifesta da vontade, constitui, ainda hoje, a base irreduzível do

³⁰ TOLEDO, 1994, **op. cit.**, p. 86.

nosso sistema penal. E nada indica eu venha a ser substituído em futuro próximo.³¹

Para resumirmos tudo que foi analisado, o quadro a seguir nos trará uma visão mais ampla, pois podemos enxergar todos os elementos do conceito analítico de crime juntos, e que inclusive é o utilizado pelo nosso ordenamento jurídico.

QUADRO 1 – Visão panorâmica de conceito analítico de crime¹

CRIME			
FATO TÍPICO		ANTI JURÍDICO	CULPÁVEL
Conduta	Dolosa/culposa	Obs: quando o agente não atua em: <ul style="list-style-type: none"> • Estado de necessidade • Legítima defesa • Estrito cumprimento do dever legal • Exercício regular de direito Quando não houver o consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da ilicitude	<ul style="list-style-type: none"> • Imputabilidade • Potencial consciência sobre a ilicitude do fato • Exigibilidade de conduta diversa
	Comissiva/omissiva		
Resultado			
Nexo de Causalidade	Material		
	Normativo (imputação objetiva)		
Tipicidade	Formal		
	Conglobante		

Fonte: Rogério Greco et al. 2015, p. 196.

Assim, diante de tudo que foi exposto acima, e como fechamento o quadro apresentado, para podermos ver de uma forma mais panorâmica a simplificada, o conceito analítico de crime é o mais utilizado, inclusive no nosso ordenamento jurídico penal, apesar de haver divergências.

Esse conceito analítico também é aplicado com a Teoria Tripartida, que nada mais é do que a Teoria que defende que para caracterizar crime tem que haver

³¹ TOLEDO, 1994, **op. cit.**, p. 87.

os três elementos, fato típico, ilícito e culpável. Podemos dizer que então a referida teoria é sinônima do conceito analítico de crime. Mesmo havendo casos expressos no nosso código que adote a teoria bipartida, que é uma exceção, a regra sempre será o conceito analítico ou teoria tripartida.

4 POLÍCIA JUDICIÁRIA

Antes de começarmos o estudo específico da polícia judiciária, que possui uma maior relevância para este trabalho, devemos mencionar que a polícia no Brasil é classificada em dois objetos: administrativa, também chamada de preventiva ou de segurança e a judiciária, além é claro de outras classificações de outros requisitos.

A polícia administrativa, é aquela que tem por finalidade a prevenção dos crimes, dar proteção a sociedade como um todo, deixar a salvo bens jurídicos, sejam eles individuais ou coletivos. Atuam para garantir a ordem, paz e tranquilidade pública.

Devem seguir os limites impostos pelos textos de leis para agirem, não podendo agir além do que lhe é permitido, mesmo com o fim de fazer o seu trabalho, pois caso ultrapassem esses limites responderão criminalmente pelos seus atos. Podemos assim concluir que sua finalidade é prevenir que qualquer crime ou infração penal possa ocorrer na sociedade.

Vale ainda trazer para ser observado, um esquema gráfico divisão da polícia de forma panorâmica, elaborado por Hidejalma Muccio.

QUADRO 2 – Divisão da Polícia²

DIVISÃO DA POLÍCIA	Quanto ao lugar onde desenvolve sua atividade	Terrestre
		Marítima
		Aérea
	Quanto à exteriorização	Ostensiva
		Secreta
	Quanto à organização	Leiga
		Carreira
		Administrativa
	Quanto ao objeto	Segurança
		Judiciária

Fonte: Hidejalma Muccio et al. 2006, p. 294

Após essa breve explicação da divisão da polícia no Brasil, podemos começar o estudo sobre a polícia judiciária, que nesse momento é a mais relevante, no entanto não poderíamos ter deixado de falar sobre o que foi exposto acima.

4.1 Conceito

Polícia responsável por investigar os delitos cometidos pelos indivíduos (crime ou contravenção penal) das quais a polícia administrativa não conseguiu prevenir, colhendo elementos, e assim sendo instaurado um inquérito policial pelo delegado de polícia para que futuramente seja instaurada a ação penal, seja pelo Ministério Público, quando ação penal pública, seja pelo ofendido, quando ação penal privada.

Responsável por juntar meios de provas, indícios de autoria contra quem é o possível autor do fato. Assim nascendo a visão de um órgão judiciário auxiliar, justamente por essa ação que executam dentre as suas atividades.

Assim surge a sua atividade repressiva dentro do nosso país. Mesmo sendo uma, há uma divisão interna da polícia, ente a militar e a civil, que no Estado de São Paulo deve obediência a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Para finalizar, podemos ver o conceito na prática de uma forma mais dinâmica, para facilitar essa visão dentro do trabalho desenvolvido vamos utilizar duas decisões, sendo a primeira do Supremo Tribunal Federal (STF) e a segunda do Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.034, DE 03/05/95: ART. 3º E SEUS PARÁGRAFOS: DILIGÊNCIA REALIZADA PESSOALMENTE PELO JUIZ. PRELIMINARES: LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AÇÃO CONHECIDA. FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA: USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL: INEXISTÊNCIA DE OFENSA. IMPARCIALIDADE DO JUIZ: NÃO HÁ COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: OFENSA NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. Preliminar: legitimidade ativa "ad causam": tem-se como já pacificado o reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" da ADEPOL, em face dos precedentes desta Corte, entendendo tratar-se de entidade de classe de âmbito nacional, com capacidade para agir em sede jurisdicional concentrada, atendendo assim o disposto no art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Preliminar: pertinência temática: de reconhecer-se, uma vez que o objetivo social da Autora, segundo seus estatutos, é atuar na defesa das prerrogativas, direitos e interesses dos Delegados de Polícia, pugnando

pela preservação das Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal como instituições permanentes e independentes, destinadas ao exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária, o que caracteriza o interesse na causa. 3. Mérito do pedido cautelar: a) a Lei nº 9.034/95 é lei especial, tendo em vista que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por grupos de organizações criminosas e constitui-se em medida de alta significação no combate ao crime organizado; b) não há dúvida que a Lei nº 9.034/95 subtraiu da Polícia a iniciativa do procedimento investigatório especial, cometendo-o diretamente ao juiz, pelo fato peculiar de destinar-se o expediente o acesso a dados, documentos e informações protegidos pelo sigilo constitucional, o que, mesmo antes do seu advento, já estava a depender de autorização judicial para não caracterizar prova ilícita; c) aceitável, em princípio, o entendimento de que se determinadas diligências, resguardadas pelo sigilo, podem ser efetuadas mediante prévia autorização judicial, inexistente impedimento constitucional ou legal para que o próprio juiz as empreenda pessoalmente, com a dispensa do auxílio da polícia judiciária, encarregando-se o próprio magistrado do ato; d) o art. 3º da Lei nº 9.034/95 está inserido em um sistema que, tendo por corolário o dever do Estado, objetiva a prestação da segurança pública, a apuração das infrações penais e a punição dos infratores; e) as normas contidas no art. 144, § 1º, inciso IV, e § 4º não devem ser interpretadas como limitativas do dever da prestação jurisdicional, cuja extensão vai desde a apuração dos fatos até a decisão judicial, elástico esse compreendido no conceito de exercício da magistratura; f) competindo ao Judiciário a tutela dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição, não há como imaginar-se ser-lhe vedado agir, direta ou indiretamente, em busca da verdade material mediante o desempenho das tarefas de investigação criminal, até porque estas não constituem monopólio do exercício das atividades de polícia judiciária; g) a participação do juiz na fase pré-processual da persecução penal é a garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sobretudo os voltados para a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa acerca de quem recaem as diligências, e para a inviolabilidade do sigilo protegido pelo primado constitucional; h) não há cogitar-se de violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, pois os §§ 3º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.034/95 até asseguram o acesso das partes às provas objeto da diligência; i) a coleta de provas não implica valorá-las e não antecipa a formação de juízo condenatório; j) a diligência realizada pelo juiz, sob sigilo de justiça, não viola o princípio constitucional da publicidade previsto no inciso LX do art. 5º, que admite restringi-lo. 4. Medida cautelar indeferida.³²

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. ALEGADA NULIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REQUERIDA PELA POLÍCIA MILITAR NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 2. "O fato da quebra de sigilo

³²STF – ADI 1517 / UF – UNIÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Data do Julgamento: 30/04/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da Publicação: DJ 22/11/2002. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CONCEITO+DE+POL%28CDCIA+JUDICIARIJ%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yak2se5s>> Acesso em: 23 set. 2018.

telefônico ter sido requerida pela polícia militar, que cooperava em investigação do MP, não se constitui em nulidade, pois o art. 144 da Constituição Federal traz as atribuições de cada força policial, mas nem todas essas atribuições possuem caráter de exclusividade. Há distinção entre polícia judiciária, responsável pelo cumprimento de ordens judiciais, como a de prisão preventiva, e polícia investigativa, atinente a atos gerais de produção de prova quanto a materialidade e autoria delitivas. A primeira é que a Constituição Federal confere natureza de exclusividade, mas sua inobservância não macula automaticamente eventual feito criminal derivado" (PGR). 3. "A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, o que evidencia a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da prisão em flagrante efetivada por aquela corporação" (HC 332.459/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2015) 4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 5. No caso em exame, a restrição cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que ensejam a sua indispensabilidade, notadamente, em face da periculosidade vinculada a sua participação em organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, circunstância que indica a gravidade concreta da conduta e justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes STJ e STF. 6. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, Rel^a. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/2/2009). 7. Recurso ordinário desprovido.³³

4.2 Delegado de Polícia

Para começar podemos definir Delegado de Polícia como sendo a autoridade policial responsável por investigar o delito cometido, levantando todos os elementos necessários para se for caso conduzir o inquérito policial que servi para a propositura da ação penal pública ou priva, de acordo com a característica de cada uma delas, e em situações lavrar o Termo Circunstanciado.

O delegado exerce um poder público, que foi atribuído a ele, desde que tenha preenchido todos os requisitos exigidos por lei para ingressa nessa carreira.

[...] Autoridade significa poder ser autor de uma decisão [...]A autoridade exerce poderes de mando em virtude de faculdades próprias [...] Autoridade

³³ (STJ – RHC 67384 / ES RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2016/0019340-7. Relator (a): Min. RIBEIRO DANTAS (1181). Data do Julgamento: 27/02/2018. Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA. Data da Publicação: DJe 05/03/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Conceito+de+Pol%EDcia+Judiciaria&&b=ACOR&thethesa=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 23 set. 2018.

policial é o funcionário que, investido por lei, tem a seu cargo a direção e mando das atividades da Polícia Judiciária [...]³⁴

A redação do art. 4º e seu parágrafo único do Código de Processo Penal (CPP), traz quem atua na polícia judiciária.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policial no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único: A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridade administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.³⁵

Os requisitos podem as vezes variar de acordo com cada Estado. Até algum tempo atrás não era exigido, por exemplo, ter exercido atividade jurídica, para que pudesse após ser aprovado em concurso público e com o diploma de bacharel em direito, assumir o cargo de delegado.

Mas em 2014, foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a Lei Complementar 1.249 de 03 de julho de 2014, que dispõe no seu artigo 4º os requisitos que serão necessários ser preenchidos para que possa assumir cargo de delegado.

Artigo 4º - Constituem requisitos para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, a serem comprovados na data da posse: I – formação específica de ensino superior de bacharelado em Direito, certificada por diploma universitário reconhecido pelo órgão ou instituição competente, na forma da legislação aplicável; II – comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica ou 2 (dois) anos efetivo exercício em cargo de natureza policial civil; III – comprovação de capacidade física e mental; §1º - Considerar-se atividade jurídica aquela desempenhada, exclusivamente depois da obtenção do grau de bacharel em Direito, nas seguintes hipóteses: 1 – o exercício do cargo de servidor ou da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, vara especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, bem como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais durante 1 (um) ano; 2 – em se tratando do exercício de advocacia, inclusive voluntária, a efetiva participação anual mínima de 5 (cinco) atos privativos de advogado, previstos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em causas ou questões distintas; §2º - Será assegurada, nas comissões instaladas para realização de concursos públicos de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, a participação de advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. (NR).³⁶

³⁴ SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 2ª ed. São Paulo. Editora de Direito LTDA. 1996, p. 83 e 84.

³⁵ VADE MECUM. 23ª ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2017, p. 615.

³⁶ BRASIL, Lei Complementar nº 1.249, de 03 de julho de 2014. Assessoria Técnico-Legislativa, São Paulo, SP, 04 de jul. 2014. Disponível em:

Podemos perceber com a leitura do referido artigo que agora não basta mais apenas ser bacharel em direito e passar no concurso público, para ingressar, o inciso II traz uma novidade bem interessante e muito importante.

Pode muitos terem um olhar negativo para essa nova exigência, pois terá que esperar um pouco mais de tempo, em algumas situações, para preencher esses requisitos e ingressar na carreira de delegado.

No entanto se formos analisar profundamente o texto de lei elencado, juntamente com diversas situações que ocorrem no dia a dia, foi uma ideia muito bem pensada pelo legislador.

Primeiramente, que os delegados assumiram os cargos com uma bagagem de experiência jurídica muito importante para agir nas situações corriqueiras de forma mais ampla, segundo, poderemos assim evitar muito erros que possam ocorrer na apuração dos elementos sobre o fato que está sendo investigado, e terceiro, poder muitas vezes diminuir o acúmulo de processo que quando forem julgados acabaram “dando em nada”, aplicando quando for o caso o princípio da insignificância, por exemplo, que pode ser analisado pelo delegado com mais perfeição justamente por essa nova exigência trazida pela referida lei complementar.

Podemos então concluir que, nos dias de hoje, o delegado de polícia que vai iniciar sua carreira está melhor investido de meios para atuar da melhor maneira na sociedade, na investigação e junção dos elementos contra quem tem indícios de ser o autor do fato.

4.3 Inquérito Policial

Como já mencionado acima, quem conduz é a autoridade policial (delegado de polícia) da polícia judiciária, pois o cargo é investido desse poder para que possa o Ministério Público ou o ofendido propor a ação penal adequada.

Podemos conceituar o inquérito policial como um documento elaborado pelo delegado de polícia com a reunião de diligências, na forma escrita, que busca a apuração de elementos ligados ao fato ocorrido com o suspeito da prática (suspeito

pois todos são inocentes até que se prove o contrário segundo o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal), com informações sigilosas mantendo a inquisitorialidade, que servirão como instrumento após sua conclusão para a propositura da ação penal adequada para aquele determinado fato.

O inquérito policial é um instrumento de forma escrita e com caráter informativo, revestido de sigilosidade e inquisitorialidade, no qual, de regra, tem lugar a primeira fase da persecução penal – a *persecutio criminis* – consistente na apuração da infração penal e da sua autoria, sem prejuízo da colheita de outras provas que guardem relação com o fato.³⁷

Podemos analisar através desse conceito que é com o inquérito policial que se iniciará toda a investigação e que conduzirá todo o tramite para se for o caso possa se inicial a ação penal se aprofundando cada vez mais na persecução penal.

Há uma outra visão doutrinaria que vale ser trazida ao trabalho acerca desse tema.

[...] através do inquérito policial, buscam-se as primeiras provas, ou o mínimo de prova, a que chamamos de *justa causa*, a fim de que o titular da ação penal de iniciativa pública, vale dizer, o Ministério Público, possa dar início a persecução penal em juízo através do oferecimento da denúncia.³⁸

Depois dessa análise podemos observar que na doutrina não ocorre divergência acerca do conceito, existem formas diferentes de analisar e conceituar, mas sempre ao final da leitura e análise todos conceituam com o mesmo sentido.

A cerca da sua natureza, primeiramente vamos observar o esquema acerca da natureza.

QUADRO 3 – Natureza do Inquérito Policial³

Natureza do Inquérito Policial	Escrito
	Sigiloso
	Inquisitivo

Fonte: Hidejalma Mucci et al. 2006, p. 27.

³⁷ MUCCIO, Hidejalma. **Inquérito Policial**. 2ª ed. Jaú. Editora HM. 2006. p.10.

³⁸ GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 4ª ed. Editara Impetus. 2012, p. 66.

No que diz respeito a ser escrito, é a forma de deixar tudo que foi apurado registrado para poder ser utilizado no oferecimento da denúncia ou queixa-crime. Inclusive há disposto expressamente a respeito dessa primeira parte da sua natureza no art. 9º do Código de Processo Penal “*Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade*”.³⁹

Quanto ao sigilo, diferente da ação penal que se deve dar publicidade exceto quando for segredo de justiça, o delegado da polícia judiciária não dá publicidade aos elementos colhidos e nem aos seus atos, isso para que se preserve e garanta todos os meios necessários para a condução e conclusão do inquérito policial. Como no elemento acima, aqui também à expresso na lei encontramos elencado no art. 20 do Código de Processo Penal “*Art. 20 A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*”.⁴⁰

Por fim quanto a inquisitividade, nada mais é o que, o autor ser objeto de investigação e não ser dado o contraditório, pois é ato discricionário da autoridade policial. Aqui à apenas a reunião de elementos sobre o fato ocorrido ligados ao possível autor e não a uma conclusão dizendo se aquele indivíduo é ou não culpado.

A finalidade do inquérito policial é que com a sua conclusão, possa servir de sustentação na propositura da ação penal adequada ao fato, onde os elementos do art. 312 do Código de Processo Penal, só são possíveis demonstrar a sua existência através do inquérito policial.

Por isso é considerado um instrumento de grande importância, pois é onde está reunido todos os elementos e provas que sustentarão o poder de propor a ação penal e assim se ao final do processo ficar provado a culpa do indivíduo, punilo.

4.4 Atribuições

As atribuições que são lhes dadas, é após a prática de alguma infração penal ter o poder e dever de investigar e juntar os elementos do fato ocorrido.

³⁹ VADE MECUM, 2017, **op. cit.**, p. 616.

⁴⁰ VADE MECUM, 2017, **op. cit.**, p. 617.

Na polícia judiciária são divididas entre a policial militar e a civil, que são as mesmas, porém a essa divisão devido ao grande número de tarefas a serem cumpridas e também para que possam agir da melhor forma em todas as circunstâncias, principalmente em cidades grandes, onde a circulação de pessoas é maior e assim o número de fatos criminosos praticados também.

Rapidamente, apenas a título de esclarecimento, a policial militar é responsável pelo planejamento, coordenação e execução do policiamento, resumindo, são os policiais que vemos no dia a dia, fazendo rondas, por exemplo. Já a polícia civil é responsável pela parte administrativa e preventiva da polícia como, por exemplo, elaborar os boletins de ocorrência, encaminhar o inquérito até o fórum.

Encontramos as atribuições da polícia judiciária expressas no art. 144, §4º da Constituição Federal, como também na Constituição do Estado de São Paulo no seu art. 140, onde as redações são praticamente a mesma.

Art.144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] §4º Às policiais civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares [...]⁴¹

Art. 140 À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegado de polícia de carreira, bacharéis em Direito, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. [...] §2º No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuições essenciais à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica. [...]⁴²

Assim sendo atribuído também a função de fornecer elementos que serão meios competentes para que possa ocorrer a proposta da ação penal. E para finalizar, uma visão doutrinária.

A missão da polícia judiciária, como órgão estatal auxiliar da justiça, é fornecer todos os elementos vitais para a propositura da competência da

⁴¹ VADE MECUM, 2017, **op. cit.**, p. 51.

⁴² BRASIL. Constituição Estadual de São Paulo, de 5 de outubro de 1989. Redação dada pela Emenda nº 35, de 3 de outubro de 2012. Sala de Sessão, SP, 5 de out. 1989. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>> Acesso em: 23 set. 2018.

ação penal, [...] com fulcro nos elementos coligidos no transcurso do inquérito policial, que é presidido pelo delegado de polícia.⁴³

Podendo ser concluído que à polícia judiciária é atribuída as atividades acerca da elaboração do inquérito policial que reunirá os elementos capazes de servir de fundamento para poder entrar com a devida ação penal, isso pois é tida como um órgão que auxilia a justiça brasileira.

4.5 Finalidade

A finalidade da polícia judiciária diante do que foi analisado acima, vem a ser a produção de um inquérito policial, que será conduzido e assinado pelo delegado de polícia, que é responsável por conduzir toda a investigação para a reunião de todos os elementos que ligarão o fato ocorrido ao suspeito da prática da infração penal, quer servirá de base para que possa ser proposta a ação penal adequada.

Devemos entender que não é apenas elaborar o inquérito, a sua finalidade além disso é reunir provas que possam afirmar os elementos do fato ligado ao indivíduo, isso após a prática do fato, que antes foi reprimido pela polícia administrativa, mas mesmo assim o fato ocorreu sendo agora de finalidade da polícia judiciária investigar.

Concluindo então, a questão da polícia judiciária com uma passagem trazida por um doutrinador em sua obra de um colega doutrinador, que vem nos deixar claro as questões quanto a polícia judiciária.

No dizer de Tourinho Filho, Processo Penal, cit., p. 160, “a polícia judiciária tem por finalidade investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo”.⁴⁴

Assim a visão sobre a finalidade que temos sobre a polícia judiciária é que ela é responsável por toda a junção dos elementos sobre a infração penal cometida e os elementos que ligue a autoria desde a um indivíduo da sociedade.

⁴³ SILVA, 1996, **op. cit.**, p. 51.

⁴⁴ SILVA, 1996, **op. cit.**, p. 52, apud Tourinho Filho, 1986, p. 160.

5 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

É um assunto de grande discussão dentro da doutrina, em especial na brasileira, já que é algo que temos uma dificuldade de encontrar dentro de ordenamentos jurídicos estrangeiros, assim tendo um significativo desconhecimento nos principais sistemas do Direito Contemporâneo.

Muitas vezes dessas divergências e críticas, ocorrem por causa da própria nomenclatura, trazendo uma visão de que possa diminuir a importância do Direito Penal, mas pelo contrário, é uma forma de substituir por outra modalidade de Direito sancionador.

Todas as críticas relacionadas a este princípio são infundadas. Pois ignoram fundamentos éticos, democráticos e sociais. Inclusive o princípio não está somente esculpido como modelo de Estado na nossa Constituição, como também podemos encontrar na Constituição da Espanha, Alemanha, dentre algumas outras.

Tem uma relação com a teoria social da ação, onde vale ser redigido o entendimento de que *“O princípio da insignificância está relacionado com a teoria social da ação. Assim, nem todo fato material deve ser punido; sempre dependerá de sua relevância”*.⁴⁵

5.1 Conceito

Para chegarmos a um conceito de princípio da insignificância, precisamos analisar primeiramente o conceito dos dois vocábulos separadamente, para que assim consigamos a ligação entre eles e podermos defini-los.

Princípio é uma disposição nuclear fundamental, que guia uma série de atos e normas, como alicerce de um sistema normativo para uma exata compreensão de si.

Com isso, se desrespeitar um princípio é muito mais grave do que o desrespeito por uma norma, pois este primeiro não ferirá apenas ao princípio específico, mas irá além, atingirá todo um sistema normativo de comando.

É claro que sua aplicação não tem que ser de forma exacerbada, deve seguir sempre requisitos, e quando houver conflito com outro princípio encontrado

⁴⁵ SIRVINSKAS, 2003, *op. cit.*, p.112.

no nosso ordenamento jurídico, devem ser ponderados de acordo com aquela situação concreta.

Os princípios que começam por ser a base de normas jurídicas podem estar positivamente incorporados, transformando-se em *normas-princípios* e constituindo preceitos básicos da organização legado do Estado. A utilidade dos princípios reside na sua capacidade conformadora do raciocínio interpretativo da lei como forma de se manter a coerência e unidade das interações normativas fundamentais, quer no âmbito interno, quer no espectro à própria legislação.⁴⁶

Já insignificância significa algo que tenha seu valor inferior ou que ele seja desprezível, ou até mesmo sem valor algum. Podemos também elencar que é algo irrelevante, sem um sentido para ser usado, aplicado. Dentro da prática de um possível crime, se encaixaria no significado de um quase-crime.

[...] Qualquer dos dois sentidos extraídos do vocábulo é apto a fornecer o quadro ideal dos delitos considerados insignificantes, portanto, os *quase-crimes*. Nem mesmo a tentativa de infração penal poder ser chamada de *quase-crime*, visto constituir ela um autêntico delito, embora com pena diminuída. [...]⁴⁷

Com essas duas ponderações quanto ao conceito de princípios e insignificância, é possível fazermos uma junção de ambas as ideias e assim conceituar princípio da insignificância.

Significa um sistema normativo de normas relacionadas a práticas de atos que analisando os elementos objetivos que compõem o tipo penal dele gera um quase-crime, e isso servirá de base para análise dos casos concretos ocorridos.

Esse conceito é possível após a análise de ambos os vocábulos separadamente, pois é difícil encontrarmos conceitos da junção de ambos, pois a insignificância não tem meio que uma classificação direta de ser princípio.

Mas os defensores dessa ideia, tentam chegar a um conceito através da visão dos significados distintos dos vocábulos, criando assim algo que chegue mais próximo do que enxergamos na prática. Isso devido há não encontrarmos nenhum dispositivo normativo no nosso ordenamento jurídico, seja constituição ou leis infraconstitucionais, que defina.

⁴⁶ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual**. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 34.

⁴⁷ NUCCI, 2012, **op. cit.**, p. 193.

[...] Nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exta proporção em que se aceitam limites para a interpretação constitucional e das leis em geral. É de criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes de Direito. Por outro lado, mercê da tônica conservadorista do Direito, afeta seu grau de recepionalidade no mundo jurídico.⁴⁸

Como conclusão desse referido tópico podemos perceber que não existe texto de lei, tanto constitucional quanto infraconstitucional que traga expressamente palavras que definem o que vem a ser o princípio da insignificância, no entanto, a doutrina diante das situações que são aplicadas o referido princípio vem a definir, utilizando a união dos significados do vocábulo princípios e insignificância.

5.2 Desenvolvimento Histórico

Vários doutrinadores dizem que tal princípio surgiu no Direito Romano, por volta do final do século XIX, através do brocardo *minima non curat praetor*, que eram observados diante de delitos com penas privativas de liberdade de pequena duração.

[...] Propunha, assim, *de lege ferenda*, alguns meios de despenalização, dentre os quais a restauração do antigo princípio *minima non curat praetor*, seja como regra de direito processual, normalmente ligada a estratégias do emprego do princípio da oportunidade, seja como uma regra de direito material para os casos de ínfima agressão ao bem jurídico tutelado, por ele chama de “impunidade por insignificância da infração”.⁴⁹

No entanto, há divergência na doutrina, dizendo que surgiu na Europa, através da expressão alemã *Bagatelledelikte*. Trazendo Lopes as seguintes palavras a respeito dessa nova origem.

[...] como preferem os alemães, a “criminalidade de bagatela” – *Bagatelledelikte*, surge na Europa como problema de índole geral e progressivamente crescendo a partir da primeira guerra mundial [...] quase todos eles marcados pela característica singular de consistirem em

⁴⁸ LOPES, 2000, **op. cit.**, p.48 e 49.

⁴⁹ GUADANHIM, Gustavo de Carvalho. **Princípio da Insignificância: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública**. 1ª ed. Curitiba. Editora Juruá, 2018, p. 21.

subtrações de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de “criminalidade de bagatela”.⁵⁰

Algo que deve ser salientado, é que não podemos estudar o princípio da insignificância desconectando-o do princípio da legalidade, que já mencionado no tópico anterior, é o princípio de mais importância no nosso ordenamento jurídico e que rege os demais princípios aplicáveis no Brasil.

Como foi demonstrado ao longo da história estes princípios foram se aperfeiçoando e se montando-o de acordo com o momento em que a sociedade vivia e no tipo de governo que o país passava naquele momento. Ficando claro que em um Estado Social e Democrático de Direito temos muito mais a aplicação dos princípios com uma relevância dos mesmos muito maior.

Justamente com a evolução do princípio da legalidade e o surgimento dos princípios da anterioridade, irretroatividade, retroatividade de lei mais benéfica, da taxatividade dentre outros, começaram a dar base para a materialização do princípio da insignificância dentro do nosso sistema normativo.

Mesmo com todos esses ponderamentos, ainda há críticas na doutrina, quando a sua origem, tanto em referência em ter surgido no Direito Romano quanto na Europa.

Com relação ao surgimento no Direito Romano a crítica debate em relação a não haver uma especificidade na aplicação do referido princípio. Poderia ser usado, mas em alguns casos de Direito Penal, pois os romanos não tinham uma noção sobre o princípio da legalidade, assim aplicando o princípio da insignificância de uma forma esdrúxula em qualquer caso. Tanto que não herdaram o princípio da legalidade.

Já quanto ao segundo posicionamento da origem, a crítica recai mediante a ser usada como uma forma de exculpantes relacionadas a patrimonialidade. Pois tinham a intenção apenas da aplicação do mesmo para fins econômicos, onde na verdade a expressão *Bagatelledelikte* refere-se a um princípio dentro do Direito Penal e não de patrimonial.

Para encerrarmos o estudo quanto ao desenvolvimento histórico, vale trazer uma passagem muito importante para seguirmos com a análise acerca da construção do desenvolvimento histórico do princípio da insignificância.

⁵⁰ LOPES, *op. cit.*, p. 42.

O ponto de partida de Roxin foi o delito de coação (texto então vigente art. 240 do StBG), por meio do qual o estudioso chama a atenção para o fato de que, na impossibilidade de uma descrição precisa de condutas proibidas, o núcleo do tipo permite abarcar uma gama muito extensa de ações, incluindo aquelas que atingem de modo ínfimo o bem jurídico penalmente tutelado. Essa seleção acerca da nocividade, contudo, não poderia ficar entregue ao arbítrio do juiz, sob pena de ficar comprometida o princípio da legalidade.⁵¹

Podendo concluirmos então que, o princípio da insignificância deve respeito aos parâmetros do princípio da legalidade, como também os demais princípios que compõe o nosso ordenamento jurídico, de que ao longo da história teve de ir se encaixando com as mudanças. Quanto à onde teria realmente surgido, não há conclusão concreta.

5.3 Conteúdo e Bem Jurídico

No que tange ao conteúdo teremos dois pensamentos de grandes doutrinadores e estudiosos acerca do princípio da insignificância sobre o que vai recair.

O primeiro pensador que devemos estudar é o de Claus Roxin, já mencionado acima sobre a historicidade.

Ele vem nos dizer que o conteúdo do referido princípio é na grande maioria dos casos à exclusão da responsabilidade dos danos ocasionados desde o início, e não somente algo em específico. Demonstra que o princípio da insignificância tem por objeto (conteúdo) ser afastado a responsabilização do indivíduo que realizou os fatos que caracterizou o quase-crime.

Isso porque havia quem entendia a pena como meio excessivo de luta, então assim tentando diminuir essa excessividade aplicando o referido princípio, que na antiguidade era conhecido e aplicado como *minima non curat praetor*.

Com todo esse andar, Roxin então criou o princípio da insignificância com validade para a determinação de injusto.

Contudo através de um segundo doutrinador, que consegue concluir o pensamento de Roxin, ficará um pouco mais claro para nós.

⁵¹ GUADANHIN, 2018, **op. Cit.**, p. 24.

Contanto já tenha criticado a origem do princípio a partir do brocardo latino *minima non curat preator*, é certo que Roxin dele se valeu, não para justificar a origem, mas como ponto de apoio intelectual e operacional para criação do princípio.⁵²

Tendo por fim o seu pensamento, que deve haver uma interpretação conjunta entre as Leis penais e a fragmentariedade do âmbito de punibilidade, não deixando a de ser importante proteger o bem jurídico.

Já acerca do segundo pensamento, refere-se a Krupelman, alemão de um enorme destaque nesse cenário, onde ele divide, para esclarecer o referido princípio em dois grupos.

Primeiro os independentes ou próprios, onde aqui na sua explicação estava todos os elementos que caracterizem o delito, dizendo que era a própria bagatela. Segundo os dependentes ou impróprios, onde conseguimos ver que os elementos caracterizadores do delito não estão claros, de uma importância escassa.

Lopes elabora em sua obra uma conclusão acerca desse segundo pensador:

Considera esse autor útil a distinção para o realinhamento das ilicitudes, posto que os delitos de bagatela próprios – por consistirem em microvalorizações legislativas – podem ser sancionados, com, conseqüentemente, multas e não com penas, servindo como exemplo da chamada “solução administrativa para o problema penal”.⁵³

Já acerca do bem jurídico, ele irá variar de acordo com cada situação em concreto, devendo ser observado diante de ambas as partes e não só da visão do agressor, onde o que para uns é considerado um bem de pequeno valor para outros podem ter uma relevância enorme.

[...] Exemplificando, o furto de uma telha, que cubra um barraco, pode significar representativo valor ao ofendido. Logo, procurando-se o Estado para fazer valer a sua força punitiva, caso se desconsidere como tal o ato praticado, indicando não constituir furto, visto que diminuto o valor do bem em foco, ter-se-ia a indevida elitização do Direito Penal, desprotegendo os menos favorecidos para iluminar, unicamente, o patrimônio dos afortunados.⁵⁴

⁵² LOPES, 2000, **op. cit.**, p. 87.

⁵³ LOPES, 2000, **op. cit.**, p. 88.

⁵⁴ NUCCI, 2012, **op. Cit.**, p. 194.

Concluindo assim, com a junção de ambos os vocábulos, que o conteúdo jurídico visa a preservar o bem jurídico que naquela determinada situação é considerado de pequeno valor.

5.4 Fundamentos

Como já mencionamos acima, não encontramos nenhum dispositivo normativo no nosso ordenamento que possa fundamentar o princípio da insignificância, que é considerado uma criação doutrinária.

Então segundo os doutrinadores vem fundamentar o princípio da insignificância nos demais princípios constantes no nosso ordenamento jurídico. São 7 (sete) os princípios utilizados para a fundamentação. Iremos ver como cada um é usado pela doutrina para que possam sustentar o princípio da insignificância.

O primeiro é o princípio da igualdade, que vem dizer que o princípio da insignificância tem que se encaixar na interpretação do Direito Penal, mediante os valores trazidos pela sociedade, assim deixando de imputar uma pena ao agente, quando a ação deste for inexpressiva mediante ao bem jurídico tutelado por indicação da sociedade.

A alguns que tentam demonstrar uma oposição a referida junção dos princípios, porém Lopes tem uma explicação e argumentação para a junção:

[...] a ideia que conecta o princípio da insignificância com o da igualdade – daí falar-se agora na equidade. Pode parecer fora de propósito fazer-se essa conexão, mas tal pensamento deriva da tendência de se encarar empiricamente o princípio da insignificância. Essa conexão é uma das bases de sustentação da bagatela como força excludente do crime.⁵⁵

Concluindo assim que deve haver a conexão entre a aplicação do Direito Penal levando em consideração os valores do bem protegido por ele.

O segundo é o princípio da liberdade, que tange sobre o poder do Estado impondo limites na sua atuação na vida de cada integrante da sociedade, inclusive considerado o mais eficaz.

Está ligado com os direitos humanos e as liberdades fundamentais, que resumindo são o livre arbítrio do indivíduo fazer o que quiser dentro da

⁵⁵ LOPES, 2000, *op. cit.*, p. 55.

sociedade desde que não atrapalhe o convívio dos demais, caso isso corra deve ser observado os elementos e atitudes de ambas as partes.

Ao longo dos anos essa liberdade foi se tomando rumos diferentes devido a evolução da sociedade e também o tipo de governo que estava vivendo, então tinha que ir se moldando.

Dentro da liberdade existem diversas ideias sobre ela, vários caminhos, e não somente aquela ideia central de ficar livre, vai muito além disso, é algo muito mais profundo.

De todas as possíveis extensões aplicáveis à ideia de liberdade, cabe considerar, em primeiro lugar, aquela que representa o que se pode chamar de *liberdade matriz* ou de *liberdade padrão* e que corresponde à noção de liberdade de ação em geral. [...] Mas aqui, na seara do Direito Penal, há outra espécie de liberdade a reclamar constante proteção – a liberdade física do homem; a liberdade de locomoção; aquela atingida diretamente pela pena criminal que sempre, direta ou indiretamente, próxima ou remota põe em risco pelo instituto da pena criminal.⁵⁶

Há, portanto, um comprometimento do Estado em agir quando for necessário levando em consideração os limites que a liberdade impõe para tal interferência com uma solução pacífica.

O terceiro princípio utilizado para a fundamentação é o da razoabilidade. É algo que possui um contorno próprio, pois lida com seres humanos, não é algo de exatidão, inflexível, justamente por ser esse tipo de ciência.

Tem como objeto normativo uma limitação para que possa se reduzir a normatividade positiva com a interpretação atual do próprio texto de lei fixando assim métodos de relevância no nosso ordenamento ético-jurídico. Funciona como um eixo informativo dentro do sistema normativo.

No que tange a fecharmos a razoabilidade do referido trata-se tratado, vale ser suscitada.

A própria noção de razoabilidade adquire um contorno próprio e específico no Direito, sendo mesmo erigida à categoria de princípio geral informativo do sistema jurídico positivo. E não se pense que tal procedimento pode gerar uma ruptura intra-sistêmica ao Direito, porquanto o princípio (talvez mais acertadamente, o “principado”) da razoabilidade é que dá consistência à possibilidade material de realização da justiça na aplicação da lei, sobretudo da lei penal.⁵⁷

⁵⁶ LOPES, 2000, **op. cit.**, p. 58 e 59.

⁵⁷ LOPES, 2000, **op. cit.**, p. 62.

O quarto princípio é o da subsunção e interpretação dinâmica. Que diz que essa subsunção à uma norma penal não pode ser de forma a esta segunda se sobrepor a um conceito individual, pois isso se ocorrer é um absurdo.

Ao certo é estabelecer uma interpretação dinâmica a essa subsunção entre a norma e o conceito que não se torne algo totalmente inflexível.

Vem ressaltar que a conceituação deve observar uma relação ético-jurídica que seja de relevância na sociedade para assim poder ser objeto de uma sanção penal.

A fixação de um conceito – ou talvez, melhor ainda, de um pressuposto – para se atingir o conteúdo jurídico do princípio da insignificância realiza o juízo, também fixador de um conceito, para p que seja o fato sobre o qual incidirá a norma.⁵⁸

Assim para conceituar é exigido uma conexão verdadeira através de uma comparação dos valores relevantes demonstrados pela sociedade assim tendo uma descrição típica verificando ao final o fato material.

O quinto princípio fundamentador é o da fragmentariedade. Diz respeito a que o Direito Penal foi construído de acordo com a formulação de um processo que elegeu o bem jurídico a ser protegido, assim não tendo um objeto próprio.

O aspecto que merece mais destaque diz respeito a descontinuidade norma-valorativa, onde assim nos dá a impressão de uma proximidade realista sobre os elementos que constituem um fato, apenas tendo uma distância quanto aos efeitos.

Concluído assim que:

Para comportar um sistema aproximadamente razoável [...] e obliterar as vias largas por onde percorre a injustiça [...] desenvolveu-se o princípio da insignificância, como mecanismo de controlar quantitativo para elaboração de um padrão que se poderia chamar de um “mínimo ético” do Direito Penal.⁵⁹

O sexto princípio a ser usado é o da subsidiariedade. Vem como sendo um remédio no que tange a sua fragmentariedade, sendo somente invocado quando algum outro princípio é trazido a um caso concreto.

⁵⁸ LOPES, 2000, **op. cit.**, p. 64.

⁵⁹ LOPES, 2000, **op. cit.**, p. 65.

Levando a ideia muito utilizada nos dias de hoje, que a pena dever se a última coisa a ser aplicado depois de esgotamento de todos os outros meios de punição que são passíveis de serem aplicados.

E por sim o sétimo e último princípio é o da proporcionalidade. Aqui é simples de se entender. A ideia é que a pena que se aguarda a ser aplicada em relação a gravidade do fato criminoso praticado deve observar uma proporcionalidade com todo o contexto ocorrido, levando em consideração fundamentos éticos-sociais como base que sustentam um Estado com o sistema Social e Democrático de Direito.

5.5 Atuação Dentro do Nosso Ordenamento Jurídico

No nosso ordenamento jurídico foi-se visto pela primeira vez falar em princípio da insignificância por volta de 1976, onde buscaram demonstrar através de estudos doutrinários que tal princípio estaria esculpido de um fenômeno que excluiria a tipicidade do ato pratica, sendo esse instituto desenvolvido não para ser utilizado pela jurisprudência onde criariam outros conceitos dentro do sistema.

Nesse ponto não é muito importante qual teoria é seguida para quem vai analisar o fato ocorrido, mas sim apenas as circunstâncias que a rodeia. Isso tudo com o notado crescimento e reconhecimento do Direito Penal, que notadamente aumentou os números referentes a criminalidade no país, onde na maioria das vezes eram práticas que entrava no conteúdo de bagatela (bem jurídico atingido de um baixo valor).

Procurando nos estudos e também em decisões jurisprudências, podemos constatar que o princípio da insignificância deu o ar da graça em uma decisão jurisprudencial somente por volta de 1980, à pouco mais de 38 anos, sendo assim considerado uma peculiaridade que ocasionou um pensamento ínfimo em relação a exposição do bem jurídico ali tutelado.

Acerca disso, observaremos um julgado do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA"

NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.⁶⁰

Depois de observado o referido julgado, o doutrinador Guadanhin traz a visão sobre vetores a sua aplicação: “[...] (i) ausência de periculosidade social da ação; (ii) mínima ofensividade da conduta do agente; (iii) inexpressividade da lesão jurídica causada; e (iv) falta de reprovabilidade da conduta”.⁶¹

Podemos observar então o seguimento que toma em relação a intensão de desvalorização da conduta praticada pelo agente em relação ao bem jurídico que é tutelado.

Dentro da doutrina a insignificância recebe várias diferenças, entre elas, a de poder ser absoluta, que estaria ligada diretamente a desvalorização da ação, ou que já nascem sem valor algum, que excluiria assim a tipicidade, e a relativa, ligada ao desvalor do resultado, assim excluindo a antijuricidade e não a

⁶⁰ (STF - HC 84412 / SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. CELSO DE MELLO. Data do Julgamento: 19/10/2004. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037. EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2884412%2E%2E+OU+84412%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hd8yfar>> Acesso em: 4 out. 2018.

⁶¹ GUADANHIN, 2018, **op. cit.**, p.94.

tipicidade, assim também como no anterior não tendo como punir o indivíduo em relação ao dano casado ao bem jurídico tutelado ou por irrelevância do seu valor ou do seu resultado.

Podemos tomar também como base para aplicação de tal princípio da Lei 9.099/95, sobre os crimes de menor potencial ofensivo. Se em casos cuja pena máxima cominada não ultrapasse 2 (dois) anos e nas contravenções penais, são possíveis a aplicação da transação penal, da composição civil, da suspensão condicional do processo, que são institutos despenalizadores, porque então seria diferente com o princípio da insignificância, que também tem natureza de despenalização.

Se ele tem como fundamentos de existência princípios constitucionais, como também existem outros institutos despenalizadores que são utilizados todos os dias no nosso ordenamento jurídico, nada mais justo do que ser aplicado o princípio da insignificância, que não tem possibilidade de ser inconstitucional a sua existência e aplicação, por se fundar em elementos que são assegurados pela nossa Constituição federal.

Onde podemos concluir esse pensamento com uma passagem do doutrinaria expressiva.

Desse modo que se impõe uma apreciação crítica do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, o que engloba a caracterização de sua força normativa ante a Constituição Federal de 1988 e a sua correta inserção da dogmática jurídico-penal pátria, aumentando a segurança jurídica de sua utilização.⁶²

Para encerrar, vamos observar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de justiça tanto com aplicabilidade como inaplicabilidade do princípio da insignificância.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO DE BENS AVALIADOS EM R\$ 258,00. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição

⁶² GUADANHIN, 2018, **op. cit.**, p. 98.

aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante do ponto de vista social, pois, além do valor dos bens receptados terem sido avaliados em R\$ 258,00, o que equivale a 86% do salário mínimo da época em que se deram os fatos, o crime de receptação estimula outros crimes até mais graves, como latrocínio e roubo. 5. Habeas corpus denegado.⁶³

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE RECEPÇÃO. OBJETO DE VALOR REDUZIDO. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA À VÍTIMA. REQUISITOS DO CRIME DE BAGATELA PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A incidência do princípio da insignificância depende da presença de quatro requisitos, a serem demonstrados no caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta do paciente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A via estreita do habeas corpus não admite um profundo revolvimento de provas nem o sopesamento das mesmas. A aplicação do princípio da insignificância só será permitida se os autos revelarem claramente a presença dos requisitos mencionados. 3. No caso, a receptação de um walk man, avaliado em R\$ 94,00, e o posterior comparecimento do paciente perante a autoridade policial para devolver o bem ao seu dono, preenchem todos os requisitos do crime de bagatela, razão pela qual a conduta deve ser considerada materialmente atípica. 4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal de origem.

⁶⁴

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VIGIADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O sistema de vigilância eletrônica instalado em estabelecimento comercial ou a existência de vigias, a despeito de dificultar a prática de furtos no seu interior, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso, não autorizando o reconhecimento do crime impossível (REsp 1.109.970/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/6/09). 2. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à

⁶³ (STF - HC 108946 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Data do Julgamento: 22/11/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28108946%2EENUME%2E+OU+108946%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybu6shxv>> Acesso em: 4 out. 2018.

⁶⁴ (STF - HC 91920 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Data do Julgamento: 09/02/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Publicação: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00372 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 252-256. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2891920%2EENUME%2E+OU+91920%2EACMS%2E%29&baba=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y78tankq>> Acesso em: 4 out. 2018.

norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 3. A tentativa de furto de cinco ovos de páscoa, no valor de R\$ 70,00, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta foi mínima, tendo sido os bens restituídos à vítima. 4. Recurso especial provido para afastar a aplicação do art. 17 do CP. 5. Habeas corpus concedido de ofício para extinguir a ação penal, em razão do reconhecimento do princípio da insignificância.⁶⁵

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância ou bagatela, nos crimes contra o patrimônio, não pode ser aplicado apenas e tão-somente com base no valor da coisa subtraída, como pretende o impetrante. Devem ser considerados, também, outros requisitos, como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente, (2) a nenhuma periculosidade social da ação, (3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98.152, rel. min. Celso de Mello, DJe-104 de 5.6.2009). No caso, com bem observou o Superior Tribunal de Justiça, o paciente "(...) invadiu, em plena luz do dia, o estabelecimento comercial da vítima, escalando uma cerca de aproximadamente 2,5 metros de altura, para subtrair uma janela de ferro colocada para venda (...), revelando o elevado grau de reprovabilidade social de seu comportamento (...)", o que torna inaplicável ao caso o princípio da insignificância. Também incabível a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a fixação do regime inicial semi-aberto, como sugeriu o Ministério Público Federal, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a estreita via do habeas corpus não comporta o reexame aprofundado dos elementos de convicção que serviram de base para a fixação da pena-base (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Quanto ao regime prisional, a leitura das alíneas "b" e "c" do § 2º do art. 33 do Código Penal indica que tanto o regime semi-aberto, quanto o aberto são reservados aos condenados não reincidentes, o que não é o caso do paciente, conforme registrado na sentença condenatória. Ordem denegada.⁶⁶

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo. 2. Como é cediço, o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo. 3. Deste modo,

⁶⁵ (STJ - REsp 1171091 / MG. RECURSO ESPECIAL. Relator (a): Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 16/03/2010. Data da Publicação: DJe 19/04/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1171091&b=ACOR&thesathes=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 4 out. 2018.

⁶⁶ (STF - HC 97012 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Data do Julgamento: 09/02/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Publicação: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00417 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 279-284. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2897012%2E%2E+OU+97012%2EACMS%2E%29&baba=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8rg7vs6>> Acesso em: 4 out. 2018.

ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo. 4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO DE DUAS FECHADURAS AVALIADAS EM R\$ 120,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, IN CASU. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, o valor total do bem furtado (R\$ 120,00) não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, razão pela qual não incide na espécie o princípio da insignificância. Precedentes. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.⁶⁷

⁶⁷ (STJ - HC 138956 / MG. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 23/02/2010. Data da Publicação: DJe 29/03/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=138956&b=ACOR&thesauthe=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 4 out. 2018.

6 CONCLUSÃO

Ao final do estudo de uma parte do nosso ordenamento jurídico na esfera penal, podemos concluir que a maioria da doutrina utilizado o conceito analítico de crime, juntamente com a aplicação da teoria tripartida, onde são necessários estar presente o fato típico, ilícito e culpável, para que o ato cometido pelo indivíduo seja considerado crime.

Podemos ver também que é o delegado de polícia judiciária, é o encarregado por conduzir todo o inquérito policial que servirá de base para que possa se dar início ao processo, e podemos considerar uma grande responsabilidade dela.

Vimos também que em 2014 tivemos uma alteração quanto aos requisitos necessários para poder ingressar na carreira de delegado, onde agora, por exemplo, se exige ter exercido atividade judiciaria por um tempo para poder assumir o cargo de delegado. Isso foi uma inovação muito oportuna, mesmo diante de algumas críticas, mas assim teremos delegados com uma maior bagagem, sendo possível ser atribuídas novas competências a ele, como o princípio da insignificância.

Sua fonte de fundamentação são outros princípios que estão presentes no nosso ordenamento jurídico, inclusive expressos na nossa Constituição Federal de 1988. Conseguimos enxergar que nosso ordenamento jurídico tem um pouco de funcionamento devido a adoção desses princípios, que obviamente devem ser utilizados de forma moderada e com cautela, a depende de cada caso concreto.

Há muitas críticas acerca a utilização do princípio da insignificância, uma coisa que podemos ter como certa é que ele não é inconstitucional, justamente por ter como fundamentação de existência e aplicação demais princípios que são assegurados pela nossa Constituição Federal.

A natureza jurídica do princípio da insignificância é de despenalização para atos que ao serem observados tanto o bem jurídico protegido quanto o resultado não tem valor de relevância, então assim podendo deixar de aplicar a pena.

Fica meio confuso de entender o porquê de tanta divergência, sendo que existem outras formas de despenalização no nosso ordenamento jurídico que

são utilizadas todos os dias, como os institutos presentes na lei 9.099/95. Sendo assim não teria motivos para não ser possível aplicar o princípio da insignificância.

Mas como foco central, e pode ser dada essa competência do delegado de polícia. Se agora tivermos alteração na lei, sendo exigido ter atividade jurídica para assumir o cargo, o que impede ele de poder aplicar o princípio da insignificância, sendo que ele é um grande conhecedor do Direito, por conduzir o inquérito policial.

O delegado de polícia sabe todos os elementos necessários para poder se caracterizar um fato típico, ilícito e culpável. Sendo assim com todos eles elementos que pertencem a ele, seria possível que fosse atribuída a ele a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância na fase policial.

Obviamente que teria que haver um aperfeiçoamento, uma série de requisitos para seguis. Porém isso tudo diminuiria a demanda de processos no nosso ordenamento, dando lugar a processo que são de extrema importância. Pois o que é mais importante julgada com maior atenção, um furto de 2 pacotes de arroz de um supermercado de grande renome ou um estupro de vulnerável? Acho que fica claro que o estupro é de maior importância, até mesmo perante a visão da sociedade.

Então como conclusão de todo o estudo que aqui foi realizado, mesmo mediante a diversas críticas, como é em praticamente todos os temas envolvendo o Direito Brasileiro, poria ser possível que fosse atribuída a competência ao delegado de polícia em aplicar o princípio da insignificância, na fase policial, assim ao final do inquérito ele aplicaria o referido princípio, assim arquivando o caso, não sendo necessário a propositura da ação penal.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, **Lei Complementar nº 1.249**, de 03 de julho de 2014. Assessoria Técnico-Legislativa, São Paulo, SP, 04 de jul. 2014. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2014/lei.complementar-1249-03.07.2014.html>> Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. **Constituição Estadual de São Paulo**, de 5 de outubro de 1989. Redação dada pela Emenda nº 35, de 3 de outubro de 2012. Sala de Sessão, SP, 5 de out. 1989. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>> Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal Republicano de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. HC 438289 / BA. HABEAS CORPUS 2018/0042682-4. Relator (a): Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data do Julgamento: 05/04/2018. Órgão Julgador: T5 Quinta Turma. Data da Publicação: DJe 12/04/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=princ%EDpios+constitucionais+penais+&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>) Acesso em: 5 mai. 2018.

_____. HC 138956 / MG. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 23/02/2010. Data da Publicação: DJe 29/03/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=138956&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 4 out. 2018.

_____. REsp 1171091 / MG. RECURSO ESPECIAL. Relator (a): Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 16/03/2010. Data da Publicação: DJe 19/04/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1171091&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em 4 out. 2018.

_____. RHC 67384 / ES RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2016/0019340-7. Relator (a): Min. RIBEIRO DANTAS (1181). Data do Julgamento: 27/02/2018. Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA. Data da Publicação: DJe 05/03/2018. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Conceito+de+Pol%EDcia+Judiciaria&&b=ACOR&thethesa=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1517 / UF – UNIÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Data do Julgamento: 30/04/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da Publicação: DJ 22/11/2002. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CONCEITO+D+E+POL%CDCIA+JUDICIARIJ%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yak2se5s>> Acesso em: 23 set. 2018.

_____. ARE 1044655 AgR. Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Data do Julgamento: 27/04/2018. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da Publicação: DJe-090 10/05/2-1. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+DA+LEGALIDADE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybarhwbj>> Acesso em: 6 mai. 2018.

_____. ARE 1056116 AgR. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data do Julgamento: 16/03/2018. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Publicação: DJe-059 27/03/2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+DA+INDIVIDUALIZA%C7%C3O%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7o5cpfb>> Acesso em: 7 mai. 2018.

_____. ARE 1079633 AgR. Relator (a): Min. GILMAR MENDES. Data do Julgamento: 18/12/2017. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Publicação: DJe-021 06/02/2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+DA+DIGNIDADE+DA+PESSOA+HUMANA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ycssllwh>> Acesso em: 7 mai. 2018.

_____. ARE 1085124 AgR / SP - SÃO PAULO. Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Data do Julgamento: 04/04/2018. Órgão Julgador: Primeira Turma. ACÓRDÃO ELETRÔNICO Data da Divulgação: 13/04/2018. Data da Publicação: DJe-072 16/04/2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINCIPIOS+CONSTITUCIONAIS+PENAIIS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9ru5dhz>> Acesso em: 5 mai. 2018.

_____. HC 108946 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Data do Julgamento: 22/11/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28108946%2ENUME%2E+OU+108946%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybu6shxv>> Acesso em: 4 out. 2018.

_____. HC 137290. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data do Julgamento: 07/02/2017. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Publicação: DJe-169 02/08/2017. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+DA+INTERVEN%C7%C3O+M%CDNIMA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jewuumo>> Acesso em: 7 mai. 2018.

_____. HC 148643 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Data do Julgamento: 16/03/2018. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da Publicação: DJe-065 06/04/2018. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%CDPIO+DA+CULPABILIDADE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ycqaw7cc>> Acesso em: 6 mai. 2018.

_____. HC 84412 / SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. CELSO DE MELLO. Data do Julgamento: 19/10/2004. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037. EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2884412%2EENUME%2E+OU+84412%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hd8yfar>> Acesso em: 4 out. 2018.

_____. HC 91920 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Data do Julgamento: 09/02/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Publicação: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00372 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 252-256. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2891920%2EENUME%2E+OU+91920%2EACMS%2E%29&baba=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y78tankq>> Acesso em: 4 out. 2018.

_____. HC 97012 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Data do Julgamento: 09/02/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Publicação: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00417 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 279-284. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2897012%2EENUME%2E+OU+97012%2EACMS%2E%29&baba=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8rg7vs6>> Acesso em: 4 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 4ª ed. Editara Impetus. 2012.

_____. **Curso de Direito Penal – Parte Geral volume 1.** 17ªed. Rio de Janeiro. Impetrus, 2015.

GUADANHIM, Gustavo de Carvalho. **Princípio da Insignificância: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública.** 1ª ed. Curitiba. Editora Juruá, 2018.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional:** a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 119.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual.** 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais.** 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MUCCIO, Hidejalma. **Inquérito Policial.** 2ª ed. Jaú. Editora HM. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 12ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais LTDA, 2013.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito Policial e a Polícia Judiciária.** 2ª ed. São Paulo. Editora de Direito LTDA. 1996.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5ª ed. São Paulo. Saraiva, 1994.

VADE MECM. 23ª ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2017.